



# **RELATÓRIO DE AUDITORIA NAS CONTAS ANUAIS DE 2022.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

## RELATÓRIO DE AUDITORIA NAS CONTAS ANUAIS DE 2022

### DA AUDITORIA

**Modalidade:** Financeira integrada com conformidade.

**Ato originário:** Plano Anual de Auditoria de 2022 (ATO N. 134/GP/TRT19ª, 06/12/2021).

**Objeto da auditoria:** Situação patrimonial e financeira do Órgão, refletida nas Demonstrações Contábeis de 31.12.2022 e transações subjacentes.

**Ato de designação:** Comunicado de Auditoria, conforme documento n.º 1 do PROAD 5515/2022.

**Período abrangido pela auditoria:** 01.01.2022 a 31.12.2022.

**Composição da equipe:**

Denise Santos Souza Sampaio – matrícula 308.19.1070

Fábia Fernanda Curvelo Marques – matrícula 308.19.1702

Rafaela de Freitas Santos – matrícula 308.19.1187

### DO ÓRGÃO AUDITADO

**Órgão auditado:** Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região – TRT 19

**Responsável pelo órgão auditado:**

**Nome:** José Marcelo Vieira de Araújo (CPFXXX.698.504-XX)

**Função:** Desembargador- Presidente

**Período:** desde 30 de novembro de 2020



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

## RESUMO DA AUDITORIA

Processo Administrativo (PROAD)  
5515/2022.

**Unidade Responsável:** Secretaria de Auditoria – SAUD do TRT19.

### O QUE SE AUDITOU?

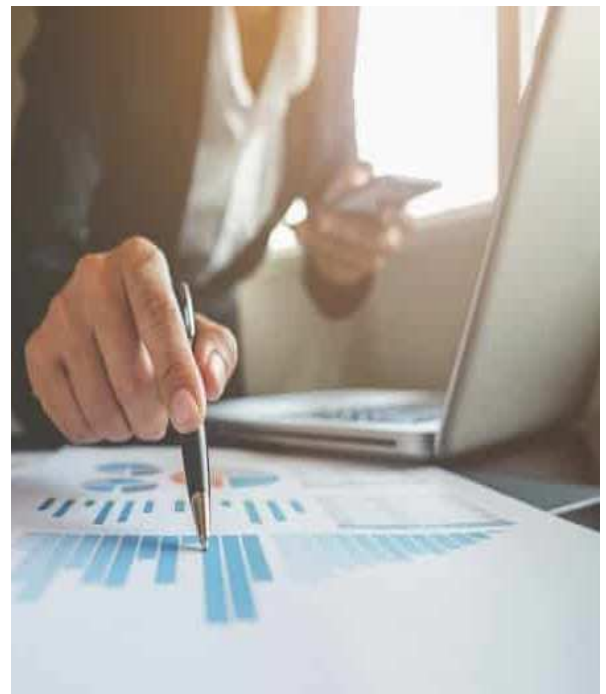
A SAUD realizou auditoria financeira integrada com conformidade nas contas de 2022 do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, com o objetivo de expressar opinião sobre as demonstrações contábeis do TRT19, avaliando se estão livres de distorção relevante, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público, e se as operações, transações ou os atos de gestão relevantes dos responsáveis estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis e com os princípios de Administração Pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.

A auditoria, realizada de setembro de 2022 a abril de 2023, foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria do setor público, consoante previsto no artigo 13 da Instrução Normativa nº 84/2020 do TCU, que estabelece normas para a tomada e prestação de contas dos responsáveis da Administração Pública Federal.

### VOLUME DE RECURSOS AUDITADOS

O volume de recursos auditados foi de R\$ 117.367.655,77, na perspectiva patrimonial, e de R\$ 272.496.787,62, considerando as despesas liquidadas no exercício.

### O QUE A AUDITORIA ENCONTROU?



A auditoria detectou distorções não corrigidas nas demonstrações financeiras do TRT19ª, todavia, seus efeitos, tomados individualmente ou em conjunto, não foram reputados relevantes, não interferindo assim na tomada de decisão pela Administração. A auditoria concluiu, também, que as transações subjacentes às demonstrações contábeis e os



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

atos de gestão relevantes dos responsáveis estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com as leis e os regulamentos aplicáveis e com os princípios de Administração Pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.

### **QUAL FOI A CONCLUSÃO?**

O certificado de auditoria das contas de 2022 foi emitido com opinião pela regularidade sobre as demonstrações contábeis de 2022 do TRT19 e pela regularidade sobre a conformidade das transações subjacentes.

No presente relatório, são propostas recomendações para correção das não conformidades nos registros contábeis e para o aprimoramento dos controles internos sobre a conformidade dos atos de gestão e dos respectivos registros contábeis, bem como sobre o processo de elaboração das demonstrações contábeis, alinhando-os aos padrões internacionais, para convergir as práticas contábeis adotadas no Brasil às Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Se implementadas as recomendações, as informações da gestão do TRT19 serão mais fidedignas, o que, por sua vez, melhora a qualidade e a credibilidade da prestação de contas anual dos responsáveis.

### **QUAIS OS PRÓXIMOS PASSOS?**

Para garantir a implementação das ações, a Secretaria de Auditoria– SAUD realizará monitoramento das recomendações no processo de auditoria anual de contas referente ao exercício de 2023, que será conduzida de acordo com a metodologia desenvolvida nesta auditoria. Ademais, o monitoramento da auditoria de contas de 2022 será formalmente desenvolvido em processo específico a ser incluído no Plano Anual de Auditoria em 2023.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

## SUMÁRIO

<b>1. APRESENTAÇÃO</b>	.....
<b>2. INTRODUÇÃO</b>	.....
2.1 Visão geral do objeto auditado	.....
2.2 Objeto, objetivos e escopo da auditoria	.....
2.3 Não escopo da auditoria	.....
2.4 Metodologia e limitações inerentes à auditoria	.....
2.5 Volume de recursos auditados	.....
2.6 Benefícios da auditoria	.....
<b>3. ACHADOS DA AUDITORIA</b>	.....
3.1 Distorções de valores	.....
3.2 Distorções de classificação, apresentação ou divulgação	.....
3.3 Não conformidades	.....
<b>4. DEFICIÊNCIAS SIGNIFICATIVAS DE CONTROLE INTERNO</b>	.....
<b>5. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES</b>	.....
<b>6. ASSUNTOS QUE EXIGIRAM ATENÇÃO SIGNIFICATIVA NA AUDITORIA</b>	.....
<b>7. CONCLUSÕES</b>	.....
7.1 Segurança razoável e suporte às conclusões	.....
7.2 Conclusão sobre as demonstrações contábeis	.....
7.3 Conclusão sobre a conformidade das operações, transações ou atos de gestão subjacentes	.....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

7.4 Impacto dos achados nas contas da unidade jurisdicionada .....

7.5 Informações sobre apuração de eventuais responsabilidades .....

7.6 Benefícios estimados ou esperados e volume de recursos auditados .....

**8. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....**

**APÊNDICE A - DETALHAMENTO DA METODOLOGIA EMPREGADA.....**

**APÊNDICE B - COMENTÁRIOS DE GESTORES E ANÁLISES DA EQUIPE.....**

Distorções de Valores.....

Distorções de classificação, apresentação ou divulgação.....

Não conformidades e Deficiências de Controle Interno .....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

## **1. APRESENTAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 em seus arts. 70 e 71 estabelece que prestará contas aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, e que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da Administração Direta será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Assim, de acordo como dispositivo constitucional 74, inciso IV, os órgãos de Controle Interno do Poder Judiciário têm competência para apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Destarte, o art. 13 da Instrução Normativa - TCU 84/2020 regulamentou a auditoria nas contas, que tem por finalidade assegurar que as prestações de contas expressem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão subjacentes, em todos os aspectos relevantes, conforme os critérios aplicáveis.

Em razão dessa atribuição constitucional, a Secretaria de Auditoria do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região realizou auditoria financeira integrada com conformidade nas contas relativas ao exercício de 2022 prestadas pelos responsáveis do TRT19.

A auditoria insere-se na estratégia de fortalecimento da auditoria financeira aprovada pelo Acórdão 3.608/2014-TCU-Plenário, de realização de auditorias nas contas anuais para fins da certificação de contas, utilizando-se a estrutura dos órgãos de controle interno para construir um modelo integrado de certificação da credibilidade das contas públicas (item 9.2.2 do Acórdão).

Os objetivos da auditoria são obter segurança razoável para expressar conclusões sobre se as demonstrações financeiras e orçamentárias do TRT19, incluindo as respectivas notas explicativas, estão livres de distorção relevante, de acordo com as práticas contábeis brasileiras aplicadas ao setor público, e sobre se as operações, transações ou os atos de gestão relevantes dos responsáveis estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis e com os princípios de Administração Pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Os resultados do trabalho incluem o presente relatório de auditoria e o certificado de auditoria, que irão compor o processo de contas anuais dos responsáveis, nos termos do inciso III do art. 9º e do inciso II do art. 50 da Lei nº 8.443/1992.

De acordo com o Anexo II da Portaria-TCU n.º 49, de 07 de abril de 2022, Portaria-TCU n.º 92, de 15 de junho de 2022, e art. 25 da DN-TCU 198/2022, o TRT19 não terá o processo de contas do exercício de 2022 constituído perante o Tribunal de Contas da União e os seus responsáveis não terão as contas julgadas pelo órgão de controle externo.

Este relatório está estruturado conforme adiante se expõe. A seção 2 contextualiza o trabalho e apresenta os elementos que ajudam na compreensão do relatório. A seção 3 apresenta os achados de auditoria. As seções 4, 5, 6, 7 e 8 apresentam, respectivamente, as deficiências significativas de controle interno, o monitoramento de determinações e recomendações, os assuntos que exigiram atenção significativa na auditoria, as conclusões da auditoria e a síntese da proposta de encaminhamento. Ademais, o apêndice A detalha a metodologia empregada e o apêndice B os comentários de gestores e análises da equipe.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

## 2. INTRODUÇÃO

Trata-se de auditoria financeira integrada com conformidade prevista no Plano Anual de Auditoria de 2022, realizada nas contas relativas ao exercício de 2022 dos responsáveis pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, com amparo nas competências estabelecidas no art. 74, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, e nos termos do art. 50, inciso II, e do art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e no art. 13, § 2º, da Instrução Normativa-TCU 84/2020.

### 2.1 Visão geral do objeto auditado

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região é um órgão pertencente ao Poder Judiciário da União, em sua ramificação da Justiça do Trabalho, criado pela Lei nº 8.219, de 29 de agosto de 1991, com sede em Maceió e jurisdição no Estado de Alagoas, que tem como função conciliar e julgar ações envolvendo conflitos entre trabalhadores e empregadores e outras controvérsias decorrentes das relações de trabalho.

O TRT19 é composto por 8 Desembargadores, que reunidos formam o Tribunal Pleno, órgão máximo da instituição. Atualmente o TRT19 conta com 22 varas do trabalho, unidades jurisdicionais de primeira instância, distribuídas da seguinte forma: 10 varas na capital e 12 varas distribuídas no interior do Estado de Alagoas.

Destacamos que no exercício de 2022 o TRT19 foi responsável por proferir 16.147 sentenças de conhecimento e 9.251 de execução, 7.189 acórdãos, como também realizou 7.240 conciliações.

Em seu planejamento estratégico, para os anos de 2021-2026, o TRT19 estabeleceu como:

- ✓ Missão: Realizar Justiça, no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a paz social e o fortalecimento da cidadania.
- ✓ Visão: Ser reconhecida como Justiça ágil e efetiva, que contribua para a pacificação social e o desenvolvimento sustentável do país.



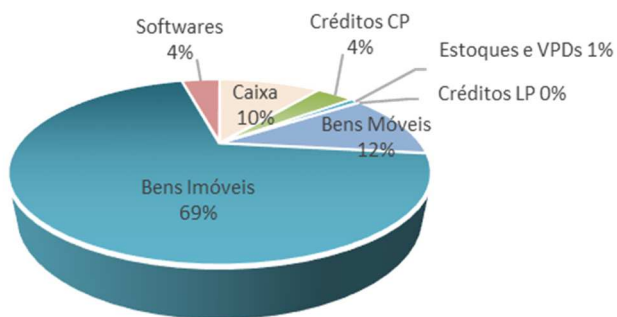
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

- ✓ Valores: Ética, acessibilidade, agilidade, eficiência, transparência, inovação, valorização das pessoas, sustentabilidade, efetividade, comprometimento, segurança jurídica, respeito à diversidade e colaboração.

Importante ressaltar que em 2022, conforme dados do final do exercício, a entidade administrou ativos da ordem de R\$ 117.367.655,77, na perspectiva patrimonial, e de R\$ 272.496.787,62, considerando as despesas liquidadas no exercício.

Para ilustrar os dados patrimoniais do TRT19, os gráficos a seguir evidenciam, em percentual, a distribuição dos ativos e passivos no exercício findo em 31 de dezembro de 2022, por grupo de contas.

**Gráfico 1 – Ativos do TRT19ª/2022**



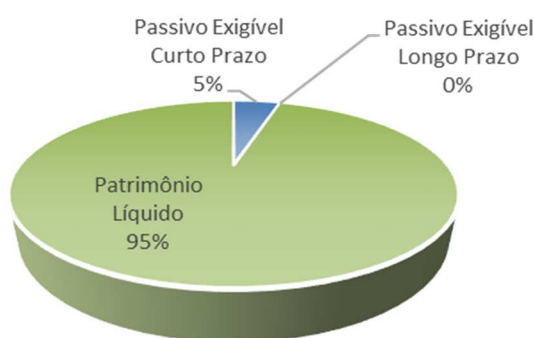
Fonte: Elaboração própria, com base no Balanço Patrimonial de 2022 do TRT19ª.

Destaca-se que entre os ativos da entidade 81% (oitenta e um por cento) são representados pelos saldos de contas relacionadas a bens móveis e imóveis, conforme pode ser visualizado no gráfico 1.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

**Gráfico 2 – Passivos do TRT19ª/2022**



Fonte: Elaboração própria, com base no Balanço Patrimonial de 2022 do TRT19.

Relativamente aos passivos exigíveis do órgão, esses representam cerca de 5% (um por cento) do total do passivo, conforme visualizado no gráfico 2.

Para cumprimento das responsabilidades do TRT19 na sua missão institucional, a LOA de 2022 aprovou orçamento de R\$ 277.643.811 para custeio das ações relativas à prestação de serviços ao jurisdicionado no Estado de Alagoas.

**Tabela 1: Dotação autorizada por programa e ação orçamentária**

**Programa 0033: Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**

Ação	Descrição da ação	Dotação autorizada	%
20TP	Ativos civis da união	167.014.349	60,15%



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

09HB	Contribuição da união, de suas autarquias	30.308.197	10,92%
181	Aposentadorias e pensões civis da união	31.782.453	11,45%
2004	Assistência médica e odontológica aos servidores	12.749.863	4,59%
212B	Benefícios obrigatórios aos servidores	10.222.995	3,68%
4224	Assistência jurídica a pessoas carentes	780.000	0,28%
4256	Apreciação de causas na justiça do trabalho	23.720.370	8,54%
219I	Publicidade institucional e de utilidade pública	182.350	0,07%

**Programa 0909: Operações Especiais - Outros encargos especiais**

<b>Ação</b>	<b>Descrição da ação</b>	<b>Dotação autorizada</b>	<b>%</b>
00S6	Benefício Especial e demais complementações de aposentados	883.234	0,32%

**Total da Dotação** **277.643.811**

Fonte: Elaboração própria, com base no SIGEO, Justiça do Trabalho.

A tabela 2 apresenta os valores da execução orçamentária e financeira do órgão durante o exercício de 2022, excluídos os recursos oriundos de precatórios e créditos não administrados por este Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

**Tabela 2: Execução da despesa**

Despesas	Valor (R\$)
Dotação Autorizada	R\$ 256.543.053
Dotação Atualizada	R\$ 277.643.811
Despesa Empenhada	R\$ 276.558.837
Despesa Liquidada	R\$ 272.496.788
Despesa Paga	R\$ 291.871.549

Fonte: Elaboração própria, com base no Balanço Orçamentário.

## 2.2 Objeto, objetivo e escopo da auditoria

As contas auditadas compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2022, a demonstração das variações patrimoniais para o exercício findo nessa data, com as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis, bem como as operações, transações ou os atos de gestão relevantes dos responsáveis, subjacentes às demonstrações contábeis.

Os objetivos da auditoria são obter segurança razoável para expressar conclusões sobre se as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

(TRT19) em 31 de dezembro de 2022, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público, e se as operações, transações ou os atos de gestão relevantes subjacentes estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com as leis e os regulamentos aplicáveis e com os princípios de Administração Pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.

Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia absoluta de que a auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, sempre irá detectar uma distorção relevante ou um desvio de conformidade relevante quando existir. Teoricamente, as distorções nas demonstrações contábeis e os desvios de conformidade nas operações, transações ou atos subjacentes podem ser decorrentes de fraude ou erro e são considerados relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões tomadas com base nas contas auditadas.

### **2.3 Não escopo da auditoria**

O escopo da auditoria não inclui: a) o exame de regularidade da aplicação dos recursos transferidos a outras esferas de governo, uma vez que a responsabilidade pela aplicação desses recursos está além dos limites do relatório financeiro da entidade contábil e, portanto, fora do escopo da auditoria nas contas dos responsáveis pelo TRT19; e b) os exames para verificar se as receitas de transferências do Orçamento Geral da União (OGU) ao TRT19, apresentadas na Demonstração das Variações Patrimoniais, em 31 de dezembro de 2022, estão livres de distorções relevantes, pois tais receitas, excetuadas eventuais receitas próprias, são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, no nível do OGU, e são examinadas pela Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevidência) do TCU, que emite opinião de auditoria sobre elas.

### **2.4 Metodologia e limitações inerentes à auditoria**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

A auditoria foi conduzida com base nas normas brasileiras e internacionais de auditoria aplicáveis ao setor público, consistentes nas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas aplicadas à Auditoria (NBC TA), emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que são convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria Independente (ISA), emitidas pela Federação Internacional de Contadores (IFAC); Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI), emitidas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI); e Resoluções CNJ nº 308 e 309/2020. Nenhuma restrição significativa foi imposta aos exames.

Tais normas requerem o cumprimento de exigências éticas, o exercício de julgamento e ceticismo profissionais, a aplicação do conceito de materialidade e a identificação e avaliação de riscos de distorção relevante nas demonstrações auditadas ou de desvio de conformidade relevante nas transações subjacentes, independentemente se causados por erro ou fraude, bem como a definição e a execução de procedimentos de auditoria que respondam a esses riscos, a fim de se obter segurança razoável, mediante evidência de auditoria suficiente e apropriada, para suportar as conclusões em que se fundamenta a opinião de auditoria.

Obteve-se entendimento do controle interno relevante para a auditoria planejar e executar os procedimentos de auditoria mais apropriados às circunstâncias. Avaliou-se a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração, bem como a apresentação, a estrutura e o conteúdo geral das demonstrações contábeis, incluindo se as transações e os eventos subjacentes estão apresentados de forma adequada.

A definição e a execução dos procedimentos de auditoria incluíram inspeção documental, confirmação externa de saldos e transações, recálculo, reexecução de procedimentos, procedimentos analíticos, requisição de documentos e informações, e o uso de técnicas assistidas por computador para examinar populações inteiras de transações e de amostragem estatística para testes de controle e de conformidade (amostragem por atributos). Os aspectos relevantes da metodologia aplicada na definição da Estratégia Global de Auditoria e no desenvolvimento e execução do Plano de Auditoria encontram-se detalhados no Apêndice A deste relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

Destaca-se que, conforme exigência das normas de auditoria, as distorções não corrigidas foram comunicadas aos responsáveis pela Administração, conforme doc.68 do PROAD 5515/2022 relativo a Matriz Preliminar de Achados; como também, a Administração confirmou o cumprimento de suas responsabilidades, consoante estabelecidas nos termos do trabalho, por meio de Representação Formal, conforme doc. 74 do PROAD 5515/2022.

O trabalho foi conduzido conforme os Termos do Trabalho de Auditoria e com a Estratégia Global de Auditoria. Conforme exigido pelas normas de auditoria (ISA/NBC TA 220, 14; ISSAI 2220, 14), a equipe de trabalho participou de curso de capacitação realizado pelo TCU, o que possibilitou o planejamento e execução da auditoria.

Devido às limitações inerentes a uma auditoria, juntamente com as limitações inerentes ao controle interno, há um risco inevitável de que algumas distorções relevantes não tenham sido detectadas, mesmo que o trabalho tenha sido adequadamente planejado e executado de acordo com as normas de auditoria mencionadas.

Faz-se necessário ressaltar que o planejamento de auditoria foi estabelecido em nível satisfatório e que procedimentos adicionais de auditoria, bem como a realização da auditoria no tocante as informações orçamentárias deste Tribunal não foram executados por falta de capacitação. O efeito que isso pode ter na formação da opinião, expressa no certificado de auditoria, seria a opinião tecnicamente inadequada ou incompleta sobre as demonstrações contábeis e sobre a regularidade das afirmações subjacentes (risco de auditoria). Entretanto, informamos que o tratamento para a lacuna de capacitação está sendo trabalhado, através da formação continuada e treinamento dos membros da auditoria.

## **2.5 Volume de recursos auditados**

O volume de recursos auditados atingiu R\$ 117.367.655,77, na perspectiva patrimonial, e de R\$ 272.496.787,62, considerando as despesas liquidadas no exercício.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

No Balanço Patrimonial, os esforços da auditoria foram direcionados, em sua maior parte, para o imobilizado do TRT19, que totaliza R\$ 94.735.151,21 e representa 81% (oitenta e um por cento) de todo o ativo da entidade. Na Demonstrações de Variações Patrimoniais, os esforços concentraram-se na área de maior materialidade dos gastos do TRT19, que são os gastos com pessoal.

## **2.6 Benefícios da auditoria**

Entre os benefícios estimados desta auditoria, cita-se a melhoria das informações e dos controles internos sobre a conformidade dos atos de gestão e dos respectivos registros contábeis, bem como sobre o processo de elaboração das demonstrações contábeis, mediante convergência aos padrões internacionais em implementação pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

## **3. ACHADOS DE AUDITORIA**

### **3.1 Distorções de valores**

#### **3.1.1 R\$ 590.476,51 não reconhecidos na conta contábil 1.1.3.1.1.01.07 – Adiantamento Auxílio Alimentação, relativo à folha de dezembro de 2022.**

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP - Estrutura Conceitual, item 22, a informação contábil deve ser baseada no regime de competência. Assim sendo, o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP - 9ª edição, Parte I, item 4.5 explica que conforme o princípio da competência os efeitos das transações e outros eventos sobre o patrimônio são reconhecidos quando ocorrem, independentemente de recebimento ou pagamento.

Nesse sentido, a Resolução CSJT nº. 198, de 25 de agosto de 2017, em seu art. 1º, parágrafo único, informa que o auxílio-alimentação será creditado ao magistrado ou servidor, na folha de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

pagamento do mês anterior ao de competência do benefício, tendo por base o valor mensal estabelecido.

Consoante, o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, integrado ao sistema SIAFI, especifica que a conta contábil 1.1.3.1.1.01.07 deve registrar os adiantamentos a pessoal decorrentes da concessão antecipada de auxílio-alimentação, e que as contas 3.1.3.1.1.01.00 e 3.1.3.2.1.01.00 registram os valores relativos a despesas com o referido auxílio.

Assim as normas de contabilidade são uníssonas quanto ao entendimento de que o auxílio-alimentação, quando pago antecipadamente ao usufruto, deve ser registrado em conta de ativo, bem como o consumo do auxílio deve ser registrado em conta de despesa.

Entretanto, em desconformidade com os ditames das normas, constatou-se em procedimento de auditoria que os valores relativos a auxílio-alimentação estão indevidamente contabilizados, pois não há o reconhecimento mensal do adiantamento do auxílio em conta de ativo, uma vez que o registro é feito diretamente em contas de despesas.

As evidências que sustentam o achado estão presentes nas razões das contas contábeis relativas a auxílio-alimentação, tais quais: 1.1.3.1.1.01.07 – Adiantamento Auxílio-Alimentação, 3.1.3.1.1.01.00 – Auxílio-Alimentação e 3.1.3.2.1.01.00 – Auxílio-Alimentação. Foram obtidas demais evidências através dos documentos nº 52, 53, 54, 55 e 56, contidos no PROAD 5515/2022, todos relativos a respostas fornecidas pelos setores responsáveis, em atendimento a Requisição de Documento e Informação RDI n.º 07/2023, emitida pela Secretaria de Auditoria.

Acrescenta-se que a Administração esclareceu os fatos, conforme documento n.º 74 do PROAD 5515/2022, através da Representação Formal da Administração, e informou que:

*Há lacunas nos parâmetros do sistema de folha de pagamento (Folha Web) que comprometem a elaboração da informação relativa às despesas com pessoal para contabilização. Ressalta-se que em 2022 ocorreram doze registros de VPD's e, caso implantada a sistemática de realização da despesa por competência (situação desejada), haveria a baixa também de doze adiantamentos, ou seja, com insignificante repercussão quantitativa nas contas de Ativo e de Despesa (VPD's) por não ter havido alteração de valores pagos a título de auxílio alimentação em 2021 e 2022.*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

Conclui-se então que a situação encontrada vai de encontro às normas de contabilidade, tendo como efeito a não representação fidedigna do evento contábil, a inobservância ao princípio da competência, subavaliação do ativo, comprometendo a divulgação e qualidade da informação. Por oportuno, ressalta-se que tal situação, em reflexo, ocasiona a ausência de uniformização / padronização da informação, em seu aspecto patrimonial, no âmbito da Justiça do Trabalho.

### **Proposta de encaminhamento**

Recomenda-se:

1. Elaboração de uma rotina para a correta contabilização dos eventos, com a avaliação da parametrização existente no sistema para possibilitar que as informações sejam geradas de modo informatizado.
2. Estabelecimento de controles internos para melhoria do acompanhamento dos registros pelos setores responsáveis.

### **3.2 Distorções de classificação, apresentação ou divulgação**

#### **3.2.1 Reconhecimento na conta contábil 2.3.7.1.1.03.00 - Ajustes de Exercícios Anteriores de variação patrimonial diminutiva relativa ao exercício corrente.**

Preliminarmente, explica-se que o evento ocorrido no exercício 2022 que ensejou o achado em questão foi decorrente de obrigação trabalhista contraída pelo TRT19, oriunda da atualização dos passivos de pessoal com base na alteração dos índices de correção monetária e consequente aplicação de juros, promovida pela Resolução CSJT n° 343/2022.

Por ocasião, ressalta-se que o evento em questão, para fins de registros na contabilidade, deve observar a Nota Técnica SEOFI CSJT n.º 1/2019, emitida através da Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que tem como objetivo consolidar as orientações contidas nas mensagens CFIN/CSJT n.º 053/2015, 005/2016, SEOFI/CSJT n.º 030/2018,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

034/2019 e 020/2021, detalhar rotinas contábeis de reconhecimento dos passivos, provisões e/ou passivos contingentes, baixas e transferências de saldos entre contas e demais particularidades.

Assim, a referida Nota Técnica, em seu item 4.2.1, que trata do detalhamento da contabilização no sistema SIAFI quanto ao registro da incorporação dos passivos exigíveis, recomenda que os passivos trabalhistas devem ser incorporados de acordo com as instruções:

Os passivos (principal e encargo patronal) devem ser incorporados com tipo de documento, contas e situações de acordo com tabela a seguir:

Incorporação de Passivos							
Espécie de Passivo	Conta Passivo		Tipo Doc	Do Exercício		Ajustes de Exerc. Anteriores	
				Situação	VPD	Situação	PL
Passivo exigível	211110400	Obrigações Trabalhistas a Pagar – Curto Prazo	PA	LPA308	Conta Contábil correspondente à natureza do passivo 311110100 - Vencimentos e Salários, 311110200 - Abonos, 311110300 - Adicionais, etc)	LPA330	237110300
	221110400	Obrigações Trabalhistas a Pagar – Longo Prazo				LPA349	
	211429800	Outros Encargos Sociais – Intra OFSS - CP		LPA301	312120100 - RPPS	LPA330	237120300
	221429800	Outros Encargos Sociais – Intra OFSS - LP		LPA351	312220100 - RGPS	LPA349	

Já os passivos com juros e correção monetária, incidentes sobre os passivos trabalhistas, dos meses do exercício em andamento devem ser contabilizadas em contrapartida de VPD, ao invés de PL. Com isso, para contabilização de obrigações, curto ou longo prazo, em contrapartida de despesa do exercício recomenda-se o uso:

Encargos Financeiros			
VPD		Tipo Doc	Situação/Evento
Juros	342910100 - Outros Juros e Encargos de Mora		
Correção Monetária	Índice Positivo: 343910102 - Encargos Financeiros		
	Índice Negativo: 443910101 - Atualização Monetária	LPA359	

Os critérios que definem se o passivo será incorporado em contrapartida de variação patrimonial diminutiva ou ajustes de exercícios anteriores estão dispostos na Macrofunção 021141. Cabe ressaltar que os ajustes de exercícios anteriores devem ser evidenciados em notas explicativas.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Por conseguinte, visando esclarecer a referência que a Nota Técnica traz acerca da Macrofunção 021141 – Ajuste de Exercícios Anteriores, cita-se o item 4.8 da Macrofunção, o qual esclarece como devem ser registrados tais passivos:

- 4.8 – No caso de compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, há de se analisar o momento do fato gerador para fins de registro contábil.
- 4.8.1 - Nos casos em que já havia uma obrigação presente, mas em que a administração somente reconheceu a ocorrência do fato gerador em exercício posterior, deve-se registrar o valor em conta de patrimônio líquido, uma vez que o fato gerador ocorreu em exercício diverso.
- 4.8.2 - Nos casos em que a lei ou norma cria uma obrigação no momento presente, mas com efeitos retroativos, deve-se registrar a VPD no exercício, uma vez que se trata de fato gerador do exercício atual.**

Nessa perspectiva, o Núcleo de Contabilidade Gerencial/SEOFI/CSJT, através da Mensagem SIAFI 2023/3250696 – Passivos Trabalhistas Resolução CSJT n. 343/2022, faz a seguinte elucidação:

Mensagem: De: Núcleo de Contabilidade Gerencial/SEOFI/CSJT Para: Área Contábil do TRT

Senhores (as),

Considerando a Resolução CSJT n. 343/2022 que alterou os índices de atualização dos passivos trabalhistas da Justiça do Trabalho referente a exercícios anteriores,

Considerando que dessa alteração decorreu o reconhecimento de valores expressivos de passivos nos tribunais,

Considerando que a Nota Técnica SEOFI CSJT nº 1/2019 reporta à Macrofunção 021141 para a definição de critérios para contabilização dos passivos em contrapartida a ajuste de exercícios anteriores ou a VPD,

Considerando a divergência no reconhecimento desses valores encontrada nos tribunais,

Considerando a proximidade do prazo final para divulgação das Demonstrações Contábeis,

Informamos que, conforme entendimento dessa setorial, a atualização dos passivos de acordo com a alteração promovida pela Resolução CSJT n. 343/2022 se deu com base em



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

fato novo subsequente, de modo que se encaixa nas diretrizes do item 4.8.2 da Macrofunção 021141, abaixo:

4.8.2 - Nos casos em que a lei ou norma cria uma obrigação no momento presente, mas com efeitos retroativos, deve-se registrar a VPD no exercício, uma vez que se trata de fato gerador do exercício atual.

**Sendo assim, solicitamos àqueles tribunais que reconheceram a contrapartida desses valores na conta do PL Ajuste de Exercícios Anteriores que evidenciem em suas Notas Explicativas o fato de que esse reconhecimento deveria ter sido feito em contrapartida a VPD, conforme item acima, e o impacto dessa inconsistência nas Demonstrações Contábeis do TRT, principalmente na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP). A critério do tribunal, poderá ser elaborado quadro demonstrativo apontando qual seria o resultado da DVP reconhecida de acordo com os parâmetros da macrofunção 021141.**

Atenciosamente,

Núcleo de Contabilidade Gerencial/SEOFI/CSJT.

Assim as normas de contabilidade emitidas pela Setorial Contábil do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Tesouro Nacional são precisas e complementares quanto ao entendimento de que a atualização monetária e os consequentes juros decorrentes de obrigações trabalhistas, cujo fato gerador ocorra no exercício corrente, deve ser registrado em VPD e em contas específicas, tais quais, 3.4.3.9.1.01.2 – encargos financeiros, no caso da correção monetária, e 3.4.2.9.1.01.00 – outros juros e encargos de mora, em se tratando da aplicação dos juros, ambos por meio da utilização da situação do SIAFI - LPA 397.

Entretanto, em desconformidade com os ditames das normas, constatou-se em procedimento de auditoria que os valores relativos a obrigação decorrente da atualização dos passivos de pessoal com base na alteração dos índices de correção monetária e consequente aplicação de juros, promovida pela Resolução CSJT nº 343/2022, no valor de R\$ **10.771.005,01**, estavam indevidamente contabilizados na conta contábil 2.3.7.1.103.00 – Ajustes de Exercícios Anteriores

As evidências que sustentam o achado estão presentes nos razões das contas contábeis: 2.1.1.1.1.04.00 – Obrigações Trabalhistas, 2.3.7.1.1.03.00 – Ajustes de Exercícios Anteriores,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

3.1.3.1.1.01.00 – Vencimentos e Salários, 3.4.3.9.1.1.02 – Encargos Financeiros, 3.4.2.9.1.01.00 - Outros Juros e Encargos de Mora.

Destaca-se que inicialmente o TRT19 registrou tais fatos no SIAFI utilizando a LPA 308, ocasionando com isso o primeiro registro na conta contábil 3.1.3.1.1.01.00 – Vencimentos e Salários (VPD), porém, como tal situação não refletia a realidade dos fatos, uma vez que os eventos tratavam-se de gastos com a atualização da correção monetária e consequente aplicação de juros oriundos de passivos trabalhistas contraídos em períodos anteriores e já quitados, a Secretaria de Auditoria emitiu uma Requisição de Documentos e Informações - RDI n.º 13/2022, em 02/12/2022, contida no documento n.º 10 do PROAD 5515/2022, para fins de análise na etapa de execução da auditoria, na qual perguntou sobre o registro na conta de Vencimentos e Salários, ao invés de Ajustes de Exercícios Anteriores, como também solicitou qual foi a fundamentação ou orientação utilizada pela contabilidade para o registro do fato, assim como outros quatro eventos que se referiam a Ajustes de Exercícios Anteriores, mas que estavam registrados em contas de despesas específicas no exercício.

Posteriormente, após análise dos fatos e das normas contábeis, o setor de contabilidade respondeu a RDI, em 09/01/2023, informando que, por um lapso, não ocorreu o registro contábil na conta n.º 2.3.7.1.1.03.00 (Ajustes de Exercícios Anteriores) e que foi realizada a regularização, conforme documento hábil n.º 2022PA00092, assim como os outros quatro lançamentos. Entretanto, no tocante ao registro no valor de R\$ 10.005.707, relativo à atualização da correção monetária e juros dos passivos trabalhistas, o lançamento deveria ter sido alterado para as contas 3.4.3.9.1.1.02 – Encargos Financeiros e 3.4.2.9.1.01.00 - Outros Juros e Encargos de Mora, conforme Nota Técnica SEOFI CSJT n.º 1/2019 e orientação emitida, em 09/03/2023, pela SEOFI/CSJT.

Ressalta-se que a orientação emitida pela SEOFI/CSJT, em 09/03/2023, apontando a correta forma de contabilização, somente foi encaminhada a todos os Tribunais Regionais do Trabalho do país, após consulta formulada pelo Tribunal Regional da 4ª Região, o qual no curso de sua Auditoria de Contas se deparou com a dúvida diante de evidente divergência constatada a nível nacional. A partir de consulta ao Tesouro Gerencial, pode-se verificar que, no âmbito da Justiça do Trabalho, 10 Regionais contabilizaram os passivos em contrapartida a contas de VPD e 13 em contrapartida a conta de Ajuste de Exercícios Anteriores.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Nesse aspecto, cumpre observar que, em março de 2023, o Comitê Nacional do Sistema de Auditoria Interna da Justiça do Trabalho, por meio da Orientação SIAUD-JT n. 1/2023, diante da relevante dúvida que se instaurou no âmbito da Justiça do Trabalho no curso das auditorias de contas, emitiu orientação quanto ao critério de auditoria para a avaliação da contabilização das despesas de pessoal decorrentes da alteração dos índices de atualização monetária dos passivos promovida pela Resolução CSJT n. 343/2022, estabelecendo que:

1. O reconhecimento,. Em 2022, dos valores decorrentes da atualização dos passivos de pessoal com base na alteração dos índices de correção monetária promovida pela Resolução CSJT n. 343, de 26/8/2022, deveria ter sido feito em contrapartida a conta de Variação Patrimonial Diminutiva no exercício, uma vez que se trata de fato gerador do exercício de 2022.
2. Caso o reconhecimento desses valores ocorra em exercícios posteriores a 2022, estes devem ser registrados em conta de patrimônio líquido, a conta de Ajustes de Exercícios Anteriores, uma vez que o fato gerador ocorreu em exercício diverso.

Nessa linha, o SIAUD-JT orientou que caso fossem identificadas inconformidades nos registros contábeis, que a avaliação e a decisão pelo tipo de opinião quanto à regularidade das contas anuais deveriam considerar a situação concreta, as normas aplicáveis e as respectivas orientações expedidas pelo TCU.

A Administração do TRT 19 esclareceu os fatos, conforme documento n.º 74 do PROAD 5515/2022, através da Representação Formal da Administração, e informou que:

*Devido à interpretação à época dos fatos, em observância as normas de contabilidade gerais, registrou-se assim como o ocorrido em diversos outros Regionais, o lançamento na conta de Ajuste de Exercícios Anteriores. Ademais, a orientação emitida pela Mensagem SIAFI 2023/3250696 – Passivos Trabalhistas – Resolução CSJT 343/2022, sobreveio após o encerramento do exercício, e, portanto, essa distorção não foi resolvida em 2022.*





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

*Apesar de este fato ter impactado o resultado patrimonial de 2022 na Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP, em nada modificou a situação patrimonial do TRT19, conforme se observa no subgrupo Resultados Acumulados do Patrimônio Líquido no Balanço Patrimonial.*

*Merece destaque que na mensagem há orientação para que o TRT's registrem o fato em Notas explicativas quando publicar a Declaração Anual do Contador.*

Nesse aspecto, houve o registro do esclarecimento acerca do ocorrido nas Notas Explicativas que integram os Demonstrativos Contábeis de 2022, conforme se pode observar no documento de link <https://site.trt19.jus.br/sites/default/files/transparencia/demonstrativosNotas/29822.pdf>, disponibilizado no Portal da Transparência do Tribunal, no qual consta a seguinte explicação:

*“Registro de passivos trabalhistas para servidores e magistrados no montante de R\$ 14.078.422,69. Indevidamente foi registrada a quantia de R\$ 10.771.005,01 nesses passivos para magistrados, referentes à PAE (Parcela Autônoma Equivalente) com a utilização da conta de AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES sendo o correto haver o reconhecimento em contas de despesas, considerando a Resolução nº 343/2022 do CSJT (parâmetros de atualização monetária de débitos de despesas de pessoal de exercícios anteriores).*

*Em 10/03/2023, às 09h04, foi enviada mensagem (Comunica 2023/3250696) pelo Núcleo de Contabilidade Gerencial/SEOFI/CSJT, via SIAFI, aos Tribunais Regionais do Trabalho externando a situação quanto ao fato gerador da despesa e solicitando aos Regionais que registraram as quantias como AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES que evidenciassem o fato em notas explicativas.*

*Resolução nº 343/2022 do CSJT criou uma obrigação no momento presente (à época) com efeitos retroativos para o Regional. Assim, em razão de o fato gerador ter ocorrido em 2022, o registro correto deveria ser nas VPD's nº 3.4.2.9.1.01.00 (OUTROS JUROS E ENCARGOS DE MORA) e nº 3.4.3.9.1.01.02 (ENCARGOS FINANCEIROS INDEDUTÍVEIS).*

*Dessa forma, apesar de este fato ter impactado o resultado patrimonial de 2022 na DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS - DVP, em nada impactou a situação patrimonial do TRT19, conforme se observa no subgrupo Resultados Acumulados do PATRIMÔNIO LÍQUIDO.”*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

Portanto, conclui-se que, não obstante devidamente justificada conforme Notas Explicativas presentes nas Demonstrações Contábeis de 2022, a situação encontrada vai de encontro às normas de contabilidade emitidas pela setorial contábil, tendo como efeito a não representação fidedigna do evento contábil, desobediência ao princípio da competência; subavaliação do resultado do exercício, comprometendo a apresentação, divulgação e resultado das Demonstrações Contábeis, embora não afete a situação patrimonial do Tribunal, conforme Resultados Acumulados do Patrimônio Líquido no Balanço Patrimonial, e não tenha o efeito de impactar na tomada de decisão da Administração a partir da análise das contas.

### **Proposta de encaminhamento**

Recomenda-se que:

1. Estabeleçam-se controles internos para melhoria dos registros, tal qual, a possibilidade de registrar nos autos do processo, a fundamentação técnica do registro contábil em observância às normas de contabilidade gerais e emitidas pelas setoriais contábeis, em se tratando de eventos não regulares, com impacto e relevância nas Demonstrações Contábeis e que apresentam uma maior complexidade quanto a interpretação do seu registro.
2. Quando da emissão da RDI, após análise dos fatos, caso seja identificado pelo setor de contabilidade a necessidade de alteração imediata de lançamentos contábeis, que seja remetido a um comitê interno para validação, formado por contadores e os responsáveis pela origem da informação, como também que seja devidamente informada a motivação da alteração imediata na resposta da RDI, com as fundamentações técnicas e em tempo hábil, em se tratando de eventos com impacto e relevância nas Demonstrações Contábeis e que apresentam uma maior complexidade quanto à fundamentação do seu registro.

### **3.2.2 Reconhecimento de aposentadorias julgadas ilegais pelo TCU na conta contábil** **3.2.1.1.1.02.00 – Aposentadorias Pendentes de Aprovação.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Conforme a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP - Estrutura Conceitual, em seus itens 3.10 a 3.16, a informação para ser útil necessita ser representada de forma fidedigna. Sendo que tal alcance ocorre quando a representação do evento é completa, neutra e livre de erro material, correspondendo, portanto, à representação fiel do fenômeno.

Assim, o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, integrado ao sistema SIAFI, especifica somente 2 contas contábeis para o registro das despesas com aposentadorias, a saber, a conta contábil 3.2.1.1.1.02.00 – Aposentadorias Pendentes de Aprovação que registra as variações patrimoniais diminutivas realizadas com proventos de aposentadorias do pessoal civil, mas que se encontra em fase de tramitação para aprovação pelo Tribunal de Contas; e a conta contábil 3.2.1.1.1.01.00 – Proventos Pessoal Civil que registra as variações patrimoniais diminutivas realizadas com proventos de aposentadorias pessoal civil regidos pelo RPPS aprovado pelo Tribunal de Contas, vantagem pessoal Lei 8216/91, aposentadorias originárias de subsídios, proventos orig. grat. exer. de funções e cargos, complementação de aposentadorias, prov. orig. incentivo/adic. a qualificação, vantagens incorporadas, benefício especial (lei 12.618/2012).

Dessa forma, denota-se que o registro de aposentadorias que foram julgadas ilegais pelo Tribunal de Contas da União de servidores deste Tribunal, tendo em vista o fato *sui generis*, não encontra conta contábil específica no Plano de Contas da Administração Pública que retrate o fato de forma fidedigna. Assim, atualmente os valores relativos a essas aposentadorias já julgadas, estão sendo registradas na conta 3.2.1.1.1.02.00 – Aposentadorias Pendentes de Aprovação, conforme demonstrativo no quadro a seguir:

**Tabela 3: Servidores aposentados julgados ilegais pelo TCU**

Código Servidor	Rubrica	Julgamento TCU
A00052	Proventos - Provisório	Ilegal
C00022	Proventos - Provisório	Ilegal
E00084	Proventos - Provisório	Ilegal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

E00024	Proventos - Provisório	Ilegal
J00044	Proventos - Provisório	Ilegal
J00039	Proventos - Provisório	Ilegal
J00023	Proventos - Provisório	Ilegal
J00072	Proventos - Provisório	Ilegal
L00007	Proventos - Provisório	Ilegal
M00020	Proventos - Provisório	Ilegal
S00033	Proventos - Provisório	Ilegal
V00013	Proventos - Provisório	Ilegal
W00002	Proventos - Provisório	Ilegal
T00001	Proventos - Provisório	Ilegal
W00003	Proventos - Provisório	Ilegal
T00031	Proventos - Provisório	Ilegal
V00016	Proventos - Provisório	Ilegal
E00085	Proventos - EC 41/2003 - Provisório	Ilegal
J00105	Proventos	Ilegal
C00080	Proventos - Provisório	Ilegal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Fonte: Sistema E-Pessoal - TCU

Nesse sentido, em desconformidade com os ditames das normas, constatou-se em procedimento de auditoria que as aposentadorias julgadas pelo Tribunal de Contas da União, mas de forma ilegal estão indevidamente contabilizados na conta contábil relativa aos proventos provisórios, tendo em vista que não há previsão no Plano de Contas para uma alternativa melhor para a classificação.

As evidências que sustentam o achado estão presentes nos razões das contas contábeis: 3.2.1.1.1.02.00 – Aposentadorias Pendentes de Aprovação e nos documentos nº 27, 28, 36, 37 do PROAD 5515/2022, anexados em resposta a RDI nº 02/2023 e 03/2023, bem como, através de consulta direta ao Sistema do E-Pessoal do Tribunal de Contas da União.

Acrescenta-se que a Administração esclareceu a situação, conforme documento nº 74 do PROAD 5515/2022, através da Representação Formal da Administração, informando que:

*Em razão da falta de previsão no Plano de Contas de uma conta específica que represente de forma fidedigna o fato, essa distorção não foi resolvida em 2022.*

*Ademais, o TCU julgou ilegal a aposentadoria, dispensando emissão de novo ato e mesmo sendo conhecedor da inexistência de conta contábil que contemple tal situação inédita, não indicou a melhor classificação para o caso. Assim, o TRT19 não tem controle dos fatos nem alternativas de classificação contábil ideal.*

Conclui-se então que, embora devidamente justificada pela ausência de alternativa de classificação contábil apropriada, a situação encontrada reflete a não observância das normas de contabilidade, tendo como efeitos a não representação fidedigna da informação, além de comprometer a divulgação, análise e qualidade da informação.

### **Proposta de encaminhamento**

Recomenda-se que seja informado a Secretaria do Tesouro Nacional sobre a referida situação, para que esta possa se posicionar sobre qual o melhor procedimento a ser adotado para o caso em questão.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

### 3.2.3 Registros de aposentadorias na contabilidade em desconformidade com os *status* dos julgamentos pelo TCU.

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP - Estrutura Conceitual, itens 3.10 a 3.16, que trata da característica qualitativa da informação contábil – representação fidedigna, a informação para ser útil necessita ser representada de forma fidedigna, devendo estar completa, neutra e livre de erro material.

Dessa forma, o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, disposto no sistema SIAFI, especifica que a conta contábil 3.2.1.1.1.02.00 – Aposentadorias Pendentes de Aprovação deve registrar as variações patrimoniais diminutivas realizadas com proventos de aposentadorias do pessoal civil, mas que se encontra em fase de tramitação para aprovação pelo Tribunal de Contas; e que a conta 3.2.1.1.1.01.00 – Proventos Pessoal Civil registra as variações patrimoniais diminutivas realizadas com proventos de aposentadorias pessoal civil regidos pelo RPPS aprovado pelo Tribunal de Contas.

Entretanto, em desconformidade com os ditames das normas, constatou-se em procedimento de auditoria que haviam aposentadorias já julgadas legais pelo TCU, mas que estavam classificadas na conta 3.2.1.1.1.02.00 – Aposentadorias Pendentes de Aprovação, e aposentadoria que ainda estava aguardando julgamento pelo Tribunal de Contas, porém já classificada na conta 3.2.1.1.1.01.00 – Proventos Pessoal Civil, como também, aposentadoria que foi julgada ilegal, mas que se encontra registrada como legal na contabilidade. A seguir, apresenta-se uma tabela que especifica as inconsistências identificadas.

**Tabela 4: Servidores aposentados julgados ilegais pelo TCU**

Código Servidor	Rubrica	Julgamento TCU
J00105	Proventos	Ilegal
M00004	Proventos	Aguardando Autuação
L00026	Proventos - Provisório	Apreciado Legal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

M00024

Proventos - Provisório

Apreciado Legal

Fonte: Sistema E-Pessoal - TCU

As evidências que sustentam o achado estão presentes nos razões das contas contábeis: 3.2.1.1.1.02.00 – Aposentadorias Pendentes de Aprovação e 3.2.1.1.1.01.00 – Proventos pessoal civil, além dos documentos n.º 27, 28, 36, 37 do PROAD 5515/2022, anexados em resposta a RDI n.º 02/2023 e 03/2023, bem como através de consulta direta ao Sistema do E-Pessoal do Tribunal de Contas da União.

Acrescenta-se que a Administração esclareceu o fato, conforme documento n.º 74 do PROAD 5515/2022, através da Representação Formal da Administração, informando que:

*Devido à ausência de informação nos relatórios de folha (Folha Web) que retrate uma rotina de acompanhamento para atualização dos parâmetros, essa distorção não foi resolvida em 2022.*

Conclui-se então que a situação encontrada é de inobservância das normas de contabilidade, tendo como efeitos a não representação fidedigna da informação, além de comprometer a divulgação, análise e qualidade da informação.

### **Proposta de encaminhamento**

Recomenda-se que se estabeleçam controles internos para que haja um acompanhamento periódico dos *status* dos julgamentos das aposentadorias no TCU e consequente atualização dos registros no sistema de folha.

### **3.2.4 Reconhecimento indevido dos direitos relativos a apólices e endossos de seguros**

Conforme a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP - Estrutura Conceitual, nos seus itens 3.10 a 3.16, a informação para ser útil necessita ser representada de forma fidedigna.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Por sua vez o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MACASP - 9ª edição, parte V, item 4.5.1, informa que as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPDs) pagas antecipadamente, cujos benefícios ou prestação de serviços para a entidade fruirão com o tempo, devem ser reconhecidas no ativo circulante, tratando-se de valores que ocorrerão no curto prazo, ou no ativo não circulante, caso se trate de valores que se realizarão no longo prazo.

O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP especifica que a conta contábil 1.1.9.1.100.00 – Prêmios de seguros a apropriar deve registrar os valores relativos às despesas antecipadas de seguros.

Entretanto, em desconformidade com os ditames dessas normas, constatou-se em procedimento de auditoria que foram registrados diretamente na conta 3.3.2.3.1.13.00 – Seguros em Geral (VPD) os direitos relativos a apólice e endosso de seguro de veículos, bem como, foram registrados na conta 1.1.9.3.1.00.00 – Assinaturas e Anuidades a Apropriar os direitos referentes a seguros dos imóveis; sendo que ambos os casos os registros adequados dos direitos seriam na conta 1.1.9.1.100.00 – Prêmios de seguros a apropriar, com o referido cronograma mensal da despesa no sistema.

As evidências que sustentam o achado estão presentes nos razões das contas contábeis: 3.3.2.3.1.13.00 – Seguros em Geral, 1.1.9.3.1.00.00 – Assinaturas e anuidades a apropriar – consolidação, 1.1.9.1.100.00 – Prêmios de seguros a apropriar – consolidação, como também no documento nº 34 do PROAD 5515/2022, anexado em resposta a RDI n.º 01/2023.

Acrescenta-se que a Administração confirmou o achado, conforme documento n.º 74 do PROAD 5515/2022, através da Representação Formal da Administração, e informou que:

*Em virtude da ausência de uma rotina de acompanhamento dos registros mais efetiva, essa distorção não foi resolvida a tempo ainda no exercício de 2022 (...)*

Conclui-se então que a situação encontrada é de inobservância das normas de contabilidade, tendo como efeitos a não representação fidedigna da informação, além de comprometer a divulgação, análise e qualidade da informação, ocasionando, ademais, a não padronização da informação em seu aspecto patrimonial, no âmbito da Justiça do Trabalho.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

### **Proposta de encaminhamento**

Recomenda-se o estabelecimento de controles internos para a melhoria dos registros contábeis e acompanhamento das informações geradas.

#### **3.2.5 Reconhecimento de despesas com gravação, produção e edição de vídeos na conta contábil 3.3.2.3.1.02.00 – Serviços de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional, em detrimento do registro na conta 3.3.2.3.1.03.00 - Comunicação, Gráfico e Audiovisual.**

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP - Estrutura Conceitual, itens 3.10 a 3.16, a informação para ser útil necessita ser representada de forma fidedigna.

Nesse contexto, o PCASP aponta que a conta contábil 3.3.2.3.1.02.00 – Serviços de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional registra as variações patrimoniais diminutivas provenientes da utilização nas áreas de serviços de apoio, domésticos, vigilância ostensiva, manutenção, conservação, limpeza, serviços de manobra e patrulhamento, de socorro e salvamento, de estacionamento de veículos, cópias e reprodução de documentos, incineração e destruição de materiais, itens reparáveis de aviação, indústria aeroespacial, armazenagem, capatazia, estiva e pesagem, serviços de conservação e beneficiamento de mercadorias, locação de mão de obra e serviços de *outsourcing* (terceirização) para operação de almoxarifado virtual (IN 8, de 27/09/2018 MPDG).

Ademais, o PCASP também especifica que a conta contábil 3.3.2.3.1.03.00 – Serviços de Comunicação, Gráfico e Audiovisual deve registrar as variações patrimoniais diminutivas provenientes da utilização de serviços de comunicação geral, de áudio, vídeo e foto, gráficos e editorias.

Entretanto, em desconformidade com os ditames das normas, constatou-se em procedimento de auditoria que as despesas com gravação, produção e edição de vídeos estavam indevidamente contabilizadas na conta contábil 3.3.2.3.1.02.00 – Serviços de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional, uma vez que há conta específica para o registro do evento, a saber, a conta 3.3.2.3.1.03.00 – Serviços de Comunicação, Gráfico e Audiovisual.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

As evidências que sustentam o achado estão presentes nos razões das contas contábeis: 3.3.2.3.1.02.00 – Serviços de apoio administrativo, técnico e operacional; 3.3.2.3.1.03.00 – Serviços de comunicação, gráfico e audiovisual; e no documento nº 66 do PROAD 5515/2022, RDI n.º 06/2023 e 03/2023.

Acrescenta-se que a Administração confirmou o achado, conforme documento n.º 74 do PROAD 5515/2022, através da Representação Formal da Administração.

Conclui-se então que a situação encontrada é de inobservância das normas de contabilidade, tendo como efeitos a não representação fidedigna da informação, além de comprometer a divulgação, análise e qualidade da informação, ocasionando ainda a ausência de padronização da informação em seu aspecto patrimonial, no âmbito da Justiça do Trabalho.

### **Proposta de encaminhamento**

Recomenda-se o estabelecimento de controles internos para a melhoria dos registros contábeis e acompanhamento das informações geradas.

### **3.2.6 Reconhecimento de despesas com serviços de lavanderia, manutenção de geradores, nobreaks e de veículos na conta contábil 3.3.2.3.1.01.00 – Serviços Técnicos Profissionais, em detrimento do registro na conta 3.3.2.3.1.02.00 – Serviços de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional.**

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP - Estrutura Conceitual, em seus itens 3.10 a 3.16, trata da característica qualitativa da informação contábil – representação fidedigna, a qual declara que a informação para ser útil necessita ser representada de forma fidedigna. Sendo que tal alcance ocorre quando a representação do evento é completa, neutra e livre de erro material, correspondendo, portanto, à representação fiel do fenômeno.

Nesse contexto, o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, especifica que a conta contábil 3.3.2.3.1.01.00 – Serviços Técnicos Profissionais deve registrar as variações patrimoniais diminutivas provenientes da utilização de serviços nas áreas de consultorias, assessorias, perícias,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

auditoria externa, honorários advocatícios, serviços médico-hospitalar, odontológicos e laboratoriais, seleção e treinamento, serviços relacionados a tecnológica da informação, serviços judiciais, vistos consulares, classificação de produtos, serviços de controle ambiental, serviços de produção industrial e serviços de análises e pesquisas científicas.

Ademais, o PCASP menciona que a conta contábil 3.3.2.3.1.02.00 – Serviços de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional registra as variações patrimoniais diminutivas provenientes da utilização nas áreas de serviços de apoio, domésticos, vigilância ostensiva, manutenção, conservação, limpeza, serviços de manobra e patrulhamento, de socorro e salvamento, de estacionamento de veículos, cópias e reprodução de documentos, incineração e destruição de materiais, itens reparáveis de aviação, indústria aeroespacial, armazenagem, capatazia, estiva e pesagem, serviços de conservação e beneficiamento de mercadorias, locação de mão de obra e serviços de *outsourcing* (terceirização) para operação de almoxarifado virtual (IN 8, de 27/09/2018 MPDG).

Entretanto, em desconformidade com os ditames das normas, constatou-se em procedimento de auditoria que as despesas relativas aos serviços de lavanderia, manutenção de geradores, nobreaks e de veículos estão indevidamente contabilizados na conta contábil 3.3.2.3.1.01.00 – Serviços Técnicos Profissionais, tendo em vista que a conta 3.3.2.3.1.02.00 – Serviços de apoio administrativo, técnico e operacional tem a finalidade de atender a classificação dos referidos eventos.

As evidências que sustentam o achado estão presentes nos razões das contas contábeis: 3.3.2.3.1.01.00 – Serviços Técnicos Profissionais e 3.3.2.3.1.02.00 – Serviços de apoio administrativo, técnico e operacional, como também no documento nº 66 do PROAD 5515/2022, RDI nº 06/2023 e 03/2023.

Acrescenta-se que a Administração confirmou o achado, conforme documento nº 74 do PROAD 5515/2022, através da Representação Formal da Administração.

Conclui-se então que a situação encontrada é de inobservância das normas de contabilidade, tendo como efeitos a não representação fidedigna da informação, além de comprometer a divulgação, análise e qualidade da informação, ocasionando ainda a ausência de padronização da informação em seu aspecto patrimonial, no âmbito da Justiça do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

### **Proposta de encaminhamento**

Recomenda-se o estabelecimento de controles internos para a melhoria dos registros contábeis e acompanhamento das informações geradas.

### **3.3 Não Conformidades**

A seguir apresentam-se os desvios de conformidade encontrados na auditoria que merecem destaque no presente relatório.

#### **3.3.1 – Pagamento de VPNI decorrente de incorporação de função comissionada exercida entre 08/04/1998 e 04/09/2001.**

Constatou-se pagamentos aos servidores de vantagem do Art. 62-A da Lei 8.112/1990 sob o título de VPNI decorrentes de incorporação da função comissionada exercida entre 08/04/1998 e 04/09/2001, em contraponto às disposições contidas na decisão do Supremo Tribunal Federal exarada no Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE. A Lei 8.112/90, nos termos do art. 62, regulamentado pela Lei 8.911/94, garantiu ao servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, a incorporação de quintos calculado na proporção de um quinto por ano de exercício das referidas funções, até o limite de cinco quintos.

Em seguida, a Lei 9.527/97 em seu Art. 15, revogou expressamente as disposições contidas nos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94, extinguindo a possibilidade de o servidor incorporar pelo exercício de função comissionada e, por consequência, transformou as incorporações já consolidadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

A Lei 9.624/98 previu a incorporação: 1) de quintos até 08.04.98, para quem tinha iniciado a contagem do tempo, ou seja, para quem tinha resíduo até 10.11.97 e implementou 365 dias até



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

08.04.98; e 2) de décimo, para quem tinha iniciado a contagem do tempo, ou seja, para quem tinha resíduo até 10.11.97 e implementou 365 dias após 08.04.98.

Em 2001, foi editada a Medida Provisória 2.225-45 que acrescentou o art. 62-A à Lei 8.112, possibilitando incorporação de quintos 04.09.2001. À época, vários tribunais, incluindo os órgãos da Justiça do Trabalho, concederam administrativamente, ou judicialmente, quintos/décimos, no período compreendido entre 08/04/98 e 04/09/01.

Diante das divergências entre a União e entidades de classe dos servidores que desencadearam ações e decisões judiciais, o Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE, posicionou-se nos seguintes termos: 1 - Reconheceu indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. 2 – quanto ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, reconheceu a ilegitimidade do pagamento dos quintos, mas entendeu que aqueles que continuam recebendo em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores; e 3 - garantiu que aqueles que continuam recebendo os quintos por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

Em alinhamento com o Supremo Tribunal Federal (STF), o Tribunal de Contas da União considera indevida a incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 08/04/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, e tem norteado as análises nos atos de concessão de aposentadoria e pensão com julgamento pela ilegalidade do ato.

No âmbito do TRT19, a Administração vem transformando os quintos incorporados administrativamente em parcela compensatória, como medida de saneamento em face dos julgamentos ilegais das concessões de aposentadorias e pensões. Tal procedimento está sendo observado nas novas concessões de aposentadorias e pensões de servidores cuja incorporação não esteja amparada por decisão judicial transitada em julgado.

Ressalta-se que não houve prejuízo ao erário considerando que as parcelas compensatórias somente serão absorvidas quando houver reajustes salariais e até a presente data, não houve alteração na estrutura remuneratória dos servidores do Poder Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

### **Proposta de encaminhamento**

Propõe-se à Administração do TRT19 que promova a revisão dos quintos incorporados dos servidores ativos e inativos, em cumprimento às disposições contidas na decisão do STF proferida no Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE.

#### **3.3.2 – Não cumprimento do Ato n.º 123/2019 GP/TRT19 - regulamenta o pagamento de passivos de servidores e magistrados do TRT19ª**

O Ato n.º 123/2019 do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, de 25 de novembro de 2019, que regulamenta o pagamento de passivos de servidores e magistrados deste Tribunal, abarca os procedimentos e controles necessários para registro dos passivos trabalhistas no âmbito do Tribunal.

O normativo interno foi construído em observância a Lei nº 4.320 de 1964, as normas emitidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tais quais a Resolução Administrativa CSJT n.º 137, de 30 de maio de 2014, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de despesas de exercícios anteriores a magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho, e a Instrução Normativa CSJT n.º 01, de 10 de dezembro de 2014, que estabelece orientações no âmbito da Justiça do Trabalho sobre os critérios para o reconhecimento e pagamento de despesas de exercícios anteriores.

Destarte, ao observar a aplicação dos preceitos do normativo interno, Ato n.º 123/2019 GP/TRT19, no tocante aos processos, PROAD 4933/2022 e PROAD 5024/2022, atinentes aos passivos trabalhistas relacionados a Resolução CSJT n.º 343 de 26/08/2022, verifica-se que alguns procedimentos não foram cumpridos e executados nos termos do normativo.

Analisando o PROAD 4933/2022 verifica-se a abertura foi realizada pela SOF, em vista da Mensagem SEOFI 035 - ASSES - Levantamento de Passivos JT 2022. Posteriormente deu ciência dos autos aos setores responsáveis pela folha para apuração dos valores, e a diretoria geral. Em seguida, conforme o documento n.º 14 do processo, foi realizado um despacho à Ordenadoria de Despesas no qual informou:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

Em razão da necessidade de responder em tempo hábil às informações pertinentes aos valores devidos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, solicitei ao Setor de Contabilidade registro no passivo desta entidade, mesmo sem o reconhecimento da dívida de Vossa Senhoria.

Diante disso, solicito o reconhecimento de despesas, no importe de R\$ 10.005.706,91 (dez milhões, cinco mil setecentos e seis reais e noventa e um centavos).

Em seguida, sugiro o envio dos autos ao Setor de Contabilidade para juntar demonstrativos comprovando o registro.

Em seguida, houve o reconhecimento pela Ordenadoria de Despesas do passivo trabalhista e a autorização para registro, por meio de despacho, contido no doc. n.º 15 do PROAD 4933/2022:

RECONHEÇO, de acordo com o estabelecido no art. 22 do Decreto 93.872/86, a dívida de exercícios anteriores no valor de R\$ 10.005.706,91 (dez milhões, cinco mil setecentos e seis reais e noventa e um centavos), referente ao pagamento de passivos administrativos a que fazem jus os magistrados ativos, aposentados e classistas deste Regional, em razão do recálculo dos valores já quitados a título de Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, decorrente da alteração do artigo 7º da Resolução nº 137/2014, consoante levantamento efetuado pela Coordenadoria de Gestão do Quadro de Magistrados.

Ao Setor de Contabilidade/SOF para juntada dos demonstrativos comprovando o registro.

Assim, analisando a sequência dos procedimentos adotados no processo, conclui-se que houve um descumprimento dos dispositivos constantes no Ato n.º 123/2019 GP/TRT19:

Art. 6º. Após o reconhecimento da despesa, a Secretaria de Ordenação de Despesas deverá registrar a necessidade de oficiar os órgãos competentes, conforme a legislação em vigor, e encaminhar o processo à Secretaria de Orçamento e Finanças.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

Art. 7º. Recebido o processo da Secretaria de Ordenação de Despesas (SOD), a Secretaria de Orçamento e Finanças deverá registrar contabilmente a despesa relativa ao passivo.

Portanto, evidencia-se, observando as informações supracitadas, que houve ausência de tempo hábil para realização dos atos no processo em conformidade com o normativo interno. Sendo importante destacar que, o fato mencionado também resultou nos registros contábeis em desconformidade com as normas de contabilidade emitidas pelo CSJT, conforme achado 3.2.1 acima mencionado.

#### **Proposta de encaminhamento**

Recomenda-se o cumprimento dos procedimentos estabelecidos no normativo interno do TRT19 (Ato TRT19 n.º 123/2019), a fim de mitigar riscos e desconformidades.

### **3. DEFICIÊNCIAS SIGNIFICATIVAS DE CONTROLE INTERNO**

Conforme a NBC TA 265, item 6, deficiência de controle interno existe quando falta um controle necessário, ou quando este existe mas é planejado, implementado ou operado, de tal forma que não consegue prevenir, ou detectar e corrigir tempestivamente, distorções nas demonstrações contábeis. Já a deficiência significativa de controle interno ocorre quando, no julgamento profissional do auditor, a deficiência ou a combinação destas é de importância suficiente para merecer a atenção dos responsáveis pela governança.

A referida norma de auditoria em seus itens 7 a 9 afirma que o auditor deve determinar se, com base no trabalho de auditoria executado, ele identificou uma ou mais deficiências de controle interno e, se elas constituem, individualmente ou em conjunto, deficiência significativa. Ademais, o





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

auditor deve comunicar tempestivamente por escrito as deficiências significativas de controle interno identificadas durante a auditoria aos responsáveis pela governança.

Nesse sentido o presente trabalho de auditoria identificou deficiências significativas de controle interno no TRT19, as quais estão abaixo relacionadas.

#### 4.1 Deficiências nos controles internos inerentes aos registros e gestão dos bens imóveis

Os registros contábeis relativos aos bens imóveis do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª apresentam indícios de que não estão apresentados e mensurados adequadamente. As evidências podem ser obtidas, considerando que houve achados relativos aos imóveis apontados na Auditoria de Contas de 2020 e 2021, e que no monitoramento realizado no exercício de 2022, identificou-se que não foram cumpridas ainda as recomendações. Bem como, destaca-se também a declaração do contador, que apontou a seguinte ressalva:

Em razão da complexidade das informações, da amplitude e diversidade de alguns procedimentos de trabalho, os registros dos bens imóveis deste Tribunal que constam no SIAFI não correspondem ao do sistema SPIUNET da SPU – Secretaria de Patrimônio da União.

Ademais, evidencia-se que no período compreendido entre 2021 e 2022 ocorreram gastos com imóveis, num montante de R\$ 1.025.796,63, relativos à mudança de layout, readequação e modernização da estrutura do edifício, na 1ª Vara e CAE, Secretaria de Auditoria e Gabinete de Desembargador, característicos de imobilização, mas que, entretanto, foram contabilizados na conta 3.2.3.1.01.00 – Serviços Técnicos Profissionais (VPD).

As evidências que sustentam os fatos podem ser verificadas no razão da conta contábil: 3.3.2.3.1.01.00 – Serviços Técnicos Profissionais; na Ordem de Serviço n.º 10/2021 (doc. n.º 392 - PROAD 1751/2020); na Ordem de Serviço n.º 03/2022(doc. n.º 474 - PROAD 1751/2020); nas Planilhas de Medição (docs. n.º 442, 445, 476 - PROAD 1751/2020); e no Relatório de Gestão de 2021, pag. 53 – Quadro 38 – Despesas realizadas com Reformas.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

A auditoria inicialmente, tinha considerado tal fato como achado, porém, considerou o apontamento, devido à negativa da Administração e dos setores técnicos responsáveis, como pode ser evidenciado na Representação Formal da Administração, no tocante a classificação desses gastos como investimento e a sustentação por estes do tratamento como manutenção dos imóveis (VPD), e ainda, considerando a existência de subjetividade quanto a interpretação dos fatos, pois há dúvidas quanto a característica: *potencial* geração de benefícios econômicos, que fundamentam a classificação em imobilizado.

Assim, cumpre esclarecer que, além do motivo anteriormente apontado, os registros dos imóveis não foram abordados como achados de auditoria, uma vez que, já foram objeto de achado nas auditorias anteriores que culminaram em recomendações que estão sendo monitoradas e em vias de efetivação pela Administração. Como também não foram realizados testes de auditoria para constatar divergências na representação dos valores, e conseqüentemente na depreciação, embora haja indícios.

Outrossim, cumpre destacar que a situação referida anteriormente, sendo interpretado como investimento, também teria reflexo em outros controles internos, tais como, necessidade de realização de nova licitação, em detrimento da utilização do contrato de manutenção existente, tendo em vista o objeto licitado que no caso de reformas, encontra fundamento na lei de licitação utilizada à época dos fatos, Lei 8.666/93, em seus arts. 6º e 7º; como também na utilização dos créditos orçamentários relativos a despesa de capital e conseqüentemente sua discriminação no PAC – Plano Anual de Contratações.

Não obstante, cumpre informar que os imóveis do TRT19 estão em processo de reavaliação, conforme PROAD 607/2021, sendo que já consta nos autos a emissão da ordem de serviço. Assim, a expectativa é de que possíveis inexatidões serão sanadas, e os registros contábeis dos imóveis e por conseqüência a depreciação, serão apresentados com maior fidedignidade, após a conclusão do processo de reavaliação.

### **Proposta de encaminhamento**

Recomenda-se:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

1. Inclusão no PAC - Plano Anual de Contratações, ou nos processos de trabalho dos setores responsáveis, numa perspectiva de longo prazo, da realização de reavaliação dos imóveis, conforme a periodicidade exigida pela lei e pelos normativos internos do TRT19.
2. Atendimento das recomendações presentes nos relatórios das Auditorias de Contas de 2020 e 2021, principalmente no tocante a elaboração de um mapeamento do processo de gestão dos bens imóveis, com consequente implementação de procedimento operacional padrão (POP), fluxogramas, manuais, controles, além de estabelecer de forma clara as definições e determinações para o registro e acompanhamento dos bens, em complemento e atendimento aos ditames do Ato nº 164/GP/TRT19 de 2014, além das normas de contabilidade.
3. Elaboração de normas internas para tornar mais objetiva e assertiva a classificação contábil em relação aos gastos com imóveis, se manutenção ou investimento, seguindo as orientações das setoriais contábeis.
4. Elaboração do planejamento do PAC – Plano Anual de Contratações, no sentido de previsão de reformas e investimentos nos imóveis, numa perspectiva a longo prazo, e assim, evitar a possibilidade de fracionamento dos serviços executados e configuração como manutenção.

#### **4.2 Deficiências nos controles internos inerentes aos registros com gastos de pessoal**

As informações inerentes a gastos com pessoal do TRT19, tais como, férias, adiantamento com décimo terceiro estão sendo geradas de forma que, atende satisfatoriamente ao registro contábil por competência, entretanto, cabe mencionar que há possibilidades de melhoria no processamento da informação, no tocante à origem, assim como, em relação aos controles internos relativos aos achados apontados nessa auditoria.

Nessa perspectiva, registra-se, além das oportunidades de melhoria dos controles supramencionadas, a necessidade do aperfeiçoamento em relação aos controles internos inerentes aos valores recebidos indevidamente por magistrados e servidores, que não são devolvidos por decisão do egrégio Tribunal, com fundamento no afastamento da necessidade de devolução com base na boa-fé do beneficiário. Dessa forma, evidencia-se que no caso da devolução pelos servidores e magistrados de valores recebidos indevidamente, registra-se em conta de ativo o direito do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

ao recebimento e em contrapartida a receita gerada, entretanto, no caso de valores recebidos indevidamente por servidores e magistrados que não serão devolvidos, não há um procedimento específico para que sejam efetuados os devidos registros na contabilidade.

Corrobora-se que a contabilidade deve registrar todos os fatos e atos da administração pública, observando o binômio custo x benefício e o interesse público da informação, dessa forma os registros precisam retratar de forma fidedigna os fatos, de maneira que atenda a necessidade dos usuários das informações em compreender e interpretar os eventos da entidade para a tomada de decisão.

### **Proposta de encaminhamento**

Recomenda-se:

1. Análise dos setores responsáveis pela folha de pagamento, acerca da criação de uma rotina, procedimento, com a previsão para o registro dos fatos relativos aos valores recebidos, mas não devolvidos, por servidores e magistrados, inclusive especificando em mapeamento de processos.
2. Elaboração de um plano de ação, com envolvimento do setor de contabilidade, tecnologia da informação e setores responsáveis para melhoria da qualidade das informações geradas no sistema de folha de pagamento.

## **5. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES**

### **5.1 – Monitoramento de determinações e recomendações do TCU advindos de Tomada de Contas Especiais.**

Não há processo de Tomadas de Contas Especiais relacionados ao TRT19 em andamento, e, portanto, não há determinações e recomendações da Corte de Contas que estejam em monitoramento advindos dessas demandas.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

### **5.2 – Monitoramento de determinações e recomendações do TCU advindos do julgamento das contas anuais.**

Não há determinações e recomendações do TCU em monitoramento advindos de julgamento das contas anuais do TRT19 anteriores ao exercício de 2022, uma vez que o Tribunal encontra-se com todos os processos de prestações de contas encerrados juntamente a Corte.

Ademais, no tocante ao processo de contas do exercício de 2022, de acordo com a DN-TCU 198/2022, o TRT19 não terá o processo constituído perante o Tribunal de Contas da União, e os seus responsáveis não terão as contas julgadas pelo órgão de controle externo, uma vez que o cumprimento da obrigação de prestar contas será concretizado com a publicação do certificado e relatório de auditoria de contas.

Dessa forma, as determinações e recomendações do TCU relativas ao processo de prestação de contas, conforme as decisões normativas supracitadas é de que haja a publicação dos relatórios no site do TRT19 e que sejam observadas as normas na execução dos trabalhos de auditoria.

### **5.3 - Monitoramento da Auditoria de Contas de 2020.**

A Auditoria de Contas de 2020 apontou quatro achados e recomendações, as quais foram devidamente monitoradas no exercício de 2022, conforme memorando contido no documento n.º 44 do PROAD 4507/2020.

Em análise aos autos do processo, colhe-se do relatório, contido no documento n.º 49, bem como nos documentos seguintes, as seguintes considerações acerca do monitoramento das recomendações da Auditoria de Contas de 2020.

1. Achado: R\$ 9.407.278,18 de despesas com 13º Salário – Adiantamento do exercício de 2019 não reconhecidas no exercício de 2019.

Recomendação: Que se estabeleçam controles internos contábeis para prevenir, detectar e corrigir inconsistências que possam distorcer os saldos das demonstrações contábeis no que diz respeito à constituição e baixa em observância ao regime de competência, conforme



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

estabelecido no art. 50, inciso II, da LRF e nas normas de contabilidade aplicáveis ao setor público.

Conclusão do atendimento da recomendação no monitoramento no relatório: A análise dos fatos e das documentações indicam que a recomendação foi implementada pela unidade monitorada.

2. Achado: Receita de cessão de uso de imóveis registrada na conta 4.9.9.6.1.02.00 – Restituições.

Recomendação: Que se estabeleçam controles internos contábeis visando garantir que o saldo da conta Valor Bruto de Exploração Bens, Direitos e Serviços (4.3.3.1.1.01.00) reflita adequadamente a situação patrimonial dessa receita. Adicionalmente, recomenda-se que seja feito ajuste para corrigir distorção no saldo das referidas contas, decorrente do uso de código de recolhimento inadequado para a receita arrecadada.

Conclusão do atendimento da recomendação no monitoramento: A análise dos fatos e das documentações indicam que a recomendação foi implementada pela unidade monitorada.

3. Achado: Ausência de transferência do saldo da conta contábil 123210601 - obras em andamento para conta 123219905 - Bens Imóveis a Classificar/ a Registrar.

Recomendação: Que se estabeleçam controles internos contábeis visando garantir a avaliação do saldo da conta Obras em Andamento, de maneira que essa reflita adequadamente a situação patrimonial das obras não concluídas. Adicionalmente, recomenda-se que seja feito ajuste para corrigir provável distorção de saldo da referida conta, em 31 de dezembro de 2020, decorrente da ausência de transferência do saldo da conta contábil 123210601 - obras em andamento para a conta 123219905 - Bens Imóveis a Classificar/ a Registrar.

Conclusão do atendimento da recomendação no monitoramento: A análise dos fatos e das documentações indicam que a recomendação não foi implementada pela unidade monitorada



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

4. Achado: Ausência de transferência do saldo da conta contábil 123210605 – Estudos e Projetos para conta Bens Imóveis.

Recomendação: Que se estabeleçam controles internos contábeis visando garantir a avaliação do saldo da conta Estudos e Projetos, de maneira que essa reflita adequadamente a situação patrimonial dos projetos que estão em fase de elaboração ou aguardando a conclusão da obra. Adicionalmente, recomenda-se que seja feito ajuste para corrigir provável distorção de saldo da referida conta, em 31 de dezembro de 2020, decorrente da ausência de transferência do saldo da conta contábil 12321.06.05 – ESTUDOS E PROJETOS para a conta Bens Imóveis.

Conclusão do atendimento da recomendação no monitoramento: A análise dos fatos e das documentações indicam que a recomendação não foi implementada pela unidade monitorada.

## 5.4 – Outros monitoramentos de determinações e recomendações do TCU

### 5.4.1 Monitoramento de determinações do TCU atinente a revisão da incorporação da VPNI

Durante o exercício de 2022, o Tribunal de Contas da União encaminhou, através da plataforma Conecta-TCU, Acórdãos nos quais considerou ilegais para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria de servidores deste Regional, expedindo-lhes determinações e/ou recomendações relacionadas à parcela paga a título de VPNI, decorrente do exercício de funções comissionadas entre 08/04/1998 e 04/09/2001 que tenha sido incorporada por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado.

Em cumprimento às determinações da Corte de Contas foram expedidos novos atos de aposentadoria: em alguns atos, foram destacadas as parcelas de VPNI e transformadas em Parcela Compensatória dos quintos incorporados, como também executada no Sistema de Folha de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Pagamento – Folha Web a substituição da VPNI (Quintos/décimos) - Provisório pela VPNI (Quintos/décimos) - Provisório – Parcela Compensatória; em outros atos, cuja incorporação dos quintos ou parte dele foram amparadas por Decisão Judicial transitada em Julgado, a parcela de VPNI foi mantida, conforme detalhamento abaixo:

**Quadro 1: Acórdãos do TCU atinente a revisão da incorporação da VPNI**

<b>Ofício</b>	<b>Processo TCU</b>	<b>Acórdão TCU</b>	<b>Novo Formulário</b>	<b>Atendimento da demanda</b>
Of. 58849/2022-TCU/Seproc	TC 012.915/2022-0	AC 4973/2022 Primeira Câmara	(O ato 27568/2019 foi substituído pelo ato 108460/2022, porém não foi enviado ao TCU em virtude da interposição de recurso)	Interposto Recurso junto ao TCU, com suspensão de efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.3.1, 9.3.2 (2ª parte) e 9.3.4 do Acórdão 4.973/2022 - TCU-1ª Câmara até julgamento.
Of. 9989/2023 TCU/Seproc	TC 019.243/2022-7	AC 7941/2022 Primeira Câmara	86466/2019	Interposto Recurso junto ao TCU, com suspensão de efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.3.1, 9.3.2 e 9.4 do Acórdão 7.941/2022, TCU-





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

				1ª Câmara até julgamento.
Of. 34301/2022 TCU/Seproc	TC 006.701/2022-1	AC 3492/2022 Primeira Câmara	122854/2019	VPNI transformada em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros.
Of.65853/2022 TCU/Seproc	TC 039.741/2021-3	AC 10435/2022 Primeira Câmara	98594/2018	VPNI transformada em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros.
Of. 29535/2022 TCU/Seproc	TC 008.040/2022-2	AC 2998/2022 Primeira Câmara	148319/2021	VPNI amparada por Decisão Judicial Transitada em Julgado, imune à absorção por reajustes futuros
Of. 9075/2023 TCU/Seproc	TC 040.335/2021-6	AC 1184/2023 Primeira Câmara	141848/2019	VPNI amparada por Decisão Judicial Transitada em Julgado, imune à absorção por reajustes futuros.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Of.0975/2023 TCU/Seproc	TC 015.716/2022-8	AC 59920/2022 Primeira Câmara	55450/2020	Interposto Recurso junto ao TCU, com suspensão de efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 5990/2022 TCU-2ª Câmara até julgamento.
Of.66755/2022 TCU/Seproc	TC 019.297/2022-0	AC 7104/2022 Segunda Câmara	92926/2019	Interposto Recurso junto ao TCU, com suspensão de efeitos dos itens 1.7, 1.7.2, 1.7.2.1, e 1.7.2.2 do Acórdão 7104/2022TCU-2ª Câmara até julgamento.
Of.53703/2022 TCU/Seproc	TC 008.033/2022-6	AC 7200/2022 – Primeira Câmara	146765/2019	VPNI transformada em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros.
Of. 8984/2022 TCU Seproc	TC 040.216/2021-7	AC 70/2022 Segunda Câmara	51444/2020	Interposto Recurso junto ao TCU, com suspensão de efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 70/2022



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

				TCU-2ª Câmara até julgamento.
Of. 6398/2022 TCU Seproc	TC 036.742/2021-0	AC 18.808/2021 Segunda Câmara	1689/2022	Interposto Recurso junto ao TCU, com suspensão de efeitos dos itens 9.1, 9.3 e 9.3.1 do Acórdão 18.808/2021 TCU-2ª Câmara até julgamento.
Of.42947/2022 TCU Seproc	TC 013.717/2022-7	AC 4409/2022 Primeira Câmara	146773/2021	VPNI amparada por Decisão Judicial Transitada em Julgado, imune à absorção por reajustes futuros.
Of. 50148/2022 TCU Seproc	TC 023.441/2021-6	AC 5998/2022 Primeira Câmara	49284/2018	VPNI amparada por Decisão Judicial Transitada em Julgado, imune à absorção por reajustes futuros.
Of. 67497/2020 TCU Seproc	TC 027.989/2020-8	AC 12920/2020 Segunda Câmara	361/2018	VPNI transformada em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Of. 10478/2023 TCU Seproc	TC 028.131/2022-3	AC 453/2023 Primeira Câmara	117702/2019	VPNI transformada em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros.
Of.11253/2023 TCU Seproc	TC 013.716/2022-0	AC 886/2023 Primeira Câmara	9689/2021	VPNI transformada em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros.
Of. 7575/2023 TCU Seproc	TC 031.031/2022-6	AC 1624/2023 Segunda Câmara	22011/2022	VPNI amparada por Decisão Judicial Transitada em Julgado, imune à absorção por reajustes futuros
Of. 46591/2021 TCU Seproc	TC 023.915/2021-8	AC 11034/2021 Primeira Câmara	47583/2019	VPNI transformada em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros.
Of. 48678/2021 TCU Seproc	TC 023.442/2021-2	AC 11405/2021 Primeira Câmara	144951/2021	VPNI transformada em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

## 6. ASSUNTOS QUE EXIGIRAM ATENÇÃO SIGNIFICATIVA NA AUDITORIA

Assuntos que exigiram atenção significativa na auditoria não são achados, mas podem fornecer aos usuários uma base para obtenção de informações adicionais da Administração e com os responsáveis pela governança sobre determinados assuntos relacionados à entidade, às demonstrações contábeis auditadas ou à auditoria realizada (ISA/NBC TA 701, itens 3 e 9).

Para a unidade técnica do TRT19ª, esses assuntos podem constituir-se em importantes indicativos ou subsídios para ações de controle ou a realização de auditorias operacionais.

Tendo em vista a algumas limitações inerentes aos trabalhos da auditoria, não foi possível o aprofundamento acerca de assuntos que merecessem atenção significativa.

## 7. CONCLUSÕES

### Segurança razoável e suporte às conclusões

Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia absoluta de que a auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, sempre irá detectar uma distorção ou um desvio de conformidade relevante quando existir. As distorções nas demonstrações contábeis e os desvios de conformidade podem ser decorrentes de fraude ou erro e são considerados relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões tomadas com base nas contas auditadas.

Conforme exigido pelo item 26 da ISA/NBC TA 330/ISSAI 2330 – Resposta do auditor aos Riscos Avaliados, e com os itens 179 e 181 da ISSAI 4000 – Norma para auditoria de conformidade, foi obtida evidência de auditoria apropriada e suficiente para formar as conclusões da auditoria.

Ressalta-se que as demonstrações contábeis da entidade no exercício findo em 31 de dezembro 2021 foram auditadas, sendo emitido certificado de auditoria com opinião pela regularidade sobre as demonstrações contábeis, mas com ressalvas. Assim, há evidência de auditoria apropriada e suficiente



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

de que os saldos iniciais do exercício de 2022 estão livres de distorção relevante, com exceção das ressalvas apresentadas.

Foram realizadas as avaliações específicas requeridas pelos itens 12 a 15 da ISA/NBC TA 700/ISSAI 2700 – Formação de opinião e emissão do relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis (peça 112), para extrair as conclusões expressas a seguir, que fundamentam as opiniões emitidas no certificado de auditoria.

#### **Conclusão sobre as demonstrações contábeis**

As demonstrações contábeis apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e orçamentária do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região em 31 de dezembro de 2022 e estão de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público.

#### **Conclusão sobre a conformidade das operações, transações ou atos de gestão subjacentes**

As transações subjacentes às demonstrações contábeis e os atos de gestão relevantes dos responsáveis estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com as leis e os regulamentos aplicáveis e com os princípios de Administração Pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.

#### **Impacto dos achados nas contas da unidade jurisdicionada**

Foram identificadas distorções nas demonstrações contábeis, porém seus efeitos, tomados individualmente ou em conjunto, não foram reputados relevantes, por se compreender que a inexatidão dos respectivos demonstrativos contábeis não tem o condão de impactar na tomada de decisão da Administração a partir da análise das contas da unidade jurisdicionada.

#### **Informações sobre apuração de eventuais responsabilidades**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

De acordo com o art. 13, § 5º, inciso III, da Instrução Normativa (IN) nº 84 do TCU de 2020 na auditoria de contas os relatórios de auditoria devem conter informações e elementos que possam subsidiar a avaliação, pelo Tribunal, de eventual responsabilidade por irregularidades e para quantificação de danos causados por atos comissivos ou omissivos, inclusive quanto a aspectos de governança de competência da Alta Administração que possam implicar opinião com ressalva, adversa ou abstenção de opinião nos certificados de auditoria.

Nesses termos, o art. 32, § 1º, da Decisão Normativa (DN) nº 198 de 23 de março de 2022, que estabelece normas complementares para a prestação de contas, informa que os achados de auditoria que possam implicar opinião com ressalva, adversa ou abstenção de opinião nos certificados de auditoria deverão apresentar informações e elementos que possam subsidiar a avaliação, pelo Tribunal, no processo de prestação de contas, de eventual responsabilidades e quantificação dos danos causados.

Outrossim, conforme o caput do art. 32 da aludida DN, no curso das auditorias nas contas, caso seja verificado procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade grave, a equipe de auditoria deverá representar, desde logo, com suporte em elementos concretos e convincentes, ao dirigente da unidade técnica do Tribunal, com fundamento no art. 246 c/c o inciso II do art. 237 do Regimento Interno do TCU, no caso de órgãos do sistema de controle interno, e inciso V do mesmo artigo, no caso das equipes do Tribunal, sem prejuízo de sua inclusão no relatório de auditoria.

Assim, destaca-se que no processo de auditoria nas contas de 2022 não detectamos indícios de fatos que resultaram em dano ao erário ou irregularidade.

Portanto não há no presente relatório o apontamento de informações para apuração de eventuais responsabilidades, sem prejuízo de quaisquer entendimentos adversos da egrégia Corte de Contas.

### **Benefícios estimados ou esperados e volume de recursos auditados**

Entre os benefícios qualitativos esperados da implementação das deliberações propostas citam-se o aumento da transparência da gestão, a melhoria das informações e o aprimoramento dos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

controles internos sobre a conformidade dos atos de gestão financeira e orçamentária e dos respectivos registros contábeis, bem como sobre o processo de elaboração das demonstrações contábeis, alinhando-os aos padrões internacionais em implementação pela STN, para convergir as práticas contábeis adotadas no Brasil às Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Fábia Fernanda Curvelo Marques

**Líder da Equipe  
de Auditoria**

Denise S. Souza Sampaio

**Membro da Equipe  
de Auditoria**

Rafaela de Freitas Santos

**Supervisora da Equipe  
de Auditoria**

## 8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em consonância com o papel do controle interno estabelecido pelo Art. 74 da Constituição Federal, e com o intuito de auxiliar a Administração deste Tribunal a avaliar os controles internos, a exatidão e adequação das demonstrações contábeis do TRT19ª às normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público, bem como a legalidade e a legitimidade das transações subjacentes àqueles demonstrativos, como preconizado na Instrução Normativa do TCU nº 84/2020, levamos à consideração de Vossa Excelência o resultado desta auditoria e recomendamos:





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

Elaboração de uma rotina para a correta contabilização dos eventos, com a avaliação da parametrização existente no sistema para possibilitar que as informações sejam geradas de maneira informatizada.

Estabelecimento de controles internos para melhoria do acompanhamento dos registros contábeis e acompanhamento das informações geradas.

Estabelecimento de controles internos para melhoria dos registros, tal qual, a possibilidade de registrar nos autos do processo, a fundamentação técnica do registro contábil em observância as normas de contabilidade gerais e emitidas pelas setoriais contábeis, em se tratando de eventos não regulares, com impacto e relevância nas Demonstrações Contábeis e que apresentam uma maior complexidade quanto a interpretação do seu registro.

Remessa a um comitê interno, formado por contadores e os responsáveis pela origem da informação, para validação quando houver a necessidade de alteração imediata de lançamentos contábeis que tenham impacto e relevância nas Demonstrações Contábeis e que apresentem maior complexidade quanto à fundamentação do seu registro.

Estabelecimento de controles internos para que haja um acompanhamento periódico dos *status* dos julgamentos das aposentadorias no TCU e consequente atualização dos registros no sistema de folha.

A revisão dos quintos incorporados dos servidores ativos e inativos, em cumprimento às disposições contidas na decisão do STF proferida no Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE.

O cumprimento dos procedimentos estabelecidos no normativo interno do TRT19ª (Ato TRT19 n.º 123/2019), a fim de mitigar riscos e desconformidades.

Inclusão no PAC - Plano Anual de Contratações, ou nos processos de trabalho dos setores responsáveis, numa perspectiva de longo prazo, da realização de reavaliação dos imóveis, conforme a periodicidade exigida pela lei e pelos normativos internos do TRT19ª.

Atendimento das recomendações presentes nos relatórios das Auditorias de Contas de 2020 e 2021, principalmente no tocante a elaboração de um mapeamento do processo de gestão dos bens imóveis, com consequente implementação de procedimento operacional padrão (POP), fluxogramas, manuais, controles, além de estabelecer de forma clara as definições e determinações para o registro e acompanhamento dos bens, em complemento e atendimento aos ditames do Ato nº 164/GP/TRT19 de 2014, além das normas de contabilidade.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

Elaboração de normas internas para tornar mais objetiva e assertiva a classificação contábil em relação aos gastos com imóveis, se manutenção ou investimento, seguindo as orientações das setoriais contábeis.

Elaboração do planejamento do PAC – Plano Anual de Contratações, no sentido de previsão de reformas e investimentos nos imóveis, numa perspectiva a longo prazo, e assim, evitar a possibilidade de fracionamento dos serviços executados e configuração como manutenção.

Análise dos setores responsáveis pela folha de pagamento, acerca da criação de uma rotina, procedimento, com a previsão para o registro dos fatos relativos aos valores recebidos, mas não devolvidos, por servidores e magistrados, inclusive especificando em mapeamento de processos.

Elaboração de um plano de ação, com envolvimento do setor de contabilidade, tecnologia da informação e setores responsáveis para melhoria da qualidade das informações geradas no sistema de folha de pagamento.

Outrossim, informamos que o monitoramento ao atendimento das recomendações será realizado pela Secretária de Auditoria em atividade específica, conforme o Plano Anual de Auditoria a ser elaborado neste ano.

Por fim, reiteremos a necessidade de elaboração de um Plano de Ação para resolução da presente demanda.

É o Relatório.

Maceió, 25 de maio de 2023.

Rafaela de Freitas Santos

**Secretária de Auditoria do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

## APÊNDICE A - DETALHAMENTO DA METODOLOGIA EMPREGADA

A metodologia empregada na presente auditoria foi baseada no curso “Auditoria de Contas Anuais - Financeira Integrada com Conformidade” promovido pelo TCU de agosto de 2020 a março de 2021.

Inicialmente, foi determinada a materialidade para o planejamento e execução da auditoria, que é detalhada no item 1 deste apêndice. A partir da materialidade estabelecida, as contas e os ciclos contábeis foram selecionados.

Na presente auditoria, foram selecionados dois ciclos contábeis (bens imóveis e despesas de pessoal). Os critérios para seleção das contas estão detalhados no item 2 deste apêndice.

Em seguida, foi realizado o estudo do objeto de cada ciclo e foram levantados os riscos inerentes e controles existentes. Foram realizados testes de efetividade do controle e então calculado risco residual. Posteriormente, foram planejados e executados testes de controle e de detalhes em resposta aos riscos identificados.

### 1. DETERMINAÇÃO DA MATERIALIDADE PARA O TRABALHO

A materialidade é um conceito utilizado pelo auditor para estabelecer o nível (ou os níveis) a partir do qual as distorções na informação ou as não conformidades do objeto de auditoria serão consideradas relevantes e, assim, tratadas para fins de planejar, executar e relatar a auditoria.

O conceito é utilizado em todas as fases da auditoria: **na fase de planejamento**, para determinar o que é significativo para os procedimentos preliminares de avaliação de risco e para planejar os procedimentos de auditoria; **na fase de execução**, para avaliar o efeito dos achados identificados na auditoria; e **na fase de relatório**, para formar a conclusão ou opinião de auditoria com base na relevância dos achados, individualmente ou em conjunto, bem como para fundamentar as propostas de encaminhamento do relatório. Os julgamentos sobre materialidade são realizados com base nos critérios e magnitude das distorções e dos efeitos das não conformidades (materialidade quantitativa), e da natureza e circunstâncias da sua ocorrência (materialidade qualitativa).

#### 1.1 Materialidade quantitativa

Conforme o Manual de Auditoria Financeira do TCU, item 226, e a ISA/NBC TA 320, ISSAI 2320, ao estabelecer a estratégia global de auditoria, o auditor deve determinar a materialidade para as demonstrações contábeis como um todo (materialidade global ou materialidade no planejamento), a materialidade para execução da auditoria e estabelecer o limite para acumulação de distorções, de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

modo a permitir a avaliação dos riscos de distorções relevantes e a determinação da natureza, época e extensão (tamanho das amostras) dos procedimentos adicionais de auditoria. A materialidade, no aspecto quantitativo, geralmente é definida mediante a aplicação de um percentual sobre determinado valor de referência que reflete razoavelmente o nível de atividade financeira do objeto da auditoria, como o total das despesas, das receitas, do ativo, do passivo, do lucro, etc.

A escolha do valor de referência nesta auditoria recaiu sobre a despesa orçamentária total do TRT19ª, dado que este órgão é um prestador de serviços, recaindo suas despesas sobre a mão de obra. Por isso, o órgão utiliza seus recursos principalmente para o pagamento de pessoal e benefícios. Do total do orçamento da entidade, 90,79% (noventa inteiro e setenta e nove décimos por cento) são despesas com a pessoal e benefícios assistências a servidores. Quanto aos bens disponíveis, salientamos que são praticamente todos destinados à infraestrutura para viabilizar a prestação dos serviços.

A Dotação Autorizada para o exercício 2022, atualizada até novembro de 2022 foi de R\$ 266.652.312, constituída de Despesas de Pessoal (Grupo da Despesa 1), no importe de R\$ 218.887.651; Outras Despesas Correntes (Grupo da Despesa 3), no valor de R\$ 44.397.451 e Despesas de Capital (Grupo da Despesa 4), no valor de R\$ 3.367.210. Já o ativo da entidade soma valores de R\$ 117.367.655,77.

Diante disso, a materialidade global (MG), a materialidade para execução da auditoria (ME) e o limite para acumulação de distorções (LAD) foram determinados nesta auditoria considerando a relevância financeira individual da conta, classe ou ciclo de transações em relação à despesa total (dotação atualizada extraída do Balanço Orçamentário) do TRT19ª em 03 de novembro de 2022. Após o encerramento do exercício, a equipe de auditoria revisou os níveis de materialidade estabelecidos no planejamento para confirmar se continuavam apropriados.

A tabela a seguir apresenta os níveis de materialidade revisados com seus respectivos valores.

**Tabela 5 – Níveis de Materialidade (R\$)**

VR – Valor de Referência	Percentual	Materialidade Preliminar	Materialidade Revisada
		<u>Despesa total</u>	<u>Despesa total</u>
		266.652.312	277.643.811
MG – Materialidade global	2% do VR	5.333.046	5.552.876



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

ME – Materialidade para execução	75% da MG	3.999.785	4.164.657
LAD – Limite para acumulação de distorções	5% da MG	266.652	277.644

Fonte: Elaboração pela equipe de auditoria, com base no saldo da dotação atualizada no Balanço Orçamentário do TRT19 no SIAFI em 31-12-2022.

Assim, a MG – Materialidade global de R\$ 5.552.876 foi o parâmetro quantitativo considerado quando da avaliação dos efeitos das distorções não corrigidas, individualmente ou em conjunto, para extrair as conclusões em que se fundamenta a opinião de auditoria. Não foram determinados níveis de materialidade inferiores à MG para classes específicas de transações, saldos contábeis e divulgações, pois, nas circunstâncias específicas do TRT19, não se considera haver uma ou mais classes específicas de transações, saldos contábeis ou divulgação para as quais se poderia razoavelmente esperar que distorções de valores menores que a materialidade global influenciem as decisões econômicas dos usuários previstos tomadas com base nas demonstrações contábeis.

A ME – Materialidade para execução dos testes de auditoria foi estabelecida em 75% (setenta e cinco por cento) da MG. Esse percentual geralmente varia entre 50% (cinquenta por cento) e 75% (setenta e cinco por cento). Onde o risco é maior, em um nível mais próximo dos 50% (cinquenta por cento) do que dos 75% (setenta e cinco por cento) da materialidade global, e, ao contrário, onde o risco é menor. Por conseguinte, o valor de R\$ 4.164.657 foi o utilizado para determinar a relevância financeira individual das contas (contas significativas) e como parâmetro para determinar se os saldos dessas contas estavam relevantemente distorcidos.

O LAD representa o valor abaixo do qual as distorções de valor serão consideradas claramente triviais e, portanto, não serão acumuladas durante a auditoria, desde que, quando julgadas pelos critérios qualitativos de natureza ou circunstâncias, não sejam consideradas claramente triviais. Esse limite foi estabelecido em 5% (cinco por cento) da MG, resultando no valor de R\$ 277.644. Esse percentual pode variar entre 3% (três por cento) e 5% (cinco por cento) da materialidade global, a depender da avaliação de riscos (Manual de Auditoria Financeira TCU, item 234).

## 1.2 Materialidade qualitativa

A natureza e as circunstâncias relacionadas a algumas distorções podem levar a equipe de auditoria a avaliá-las como relevantes ainda que estejam abaixo dos limites quantitativos de materialidade definidos acima.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

Serão consideradas qualitativamente relevantes as contas ou os ciclos de transações cujas operações, atividades ou transações subjacentes tenham alta sensibilidade pública/social ou que possam incluir riscos cujas distorções, com base na relevância pela natureza ou pelas circunstâncias, possam influenciar as decisões dos usuários previstos.

Ao avaliar o efeito das distorções não corrigidas, a equipe deve considerar não apenas a sua magnitude, mas, também, a natureza e as circunstâncias específicas de sua ocorrência (ISA/NBC TA 320, 6; Manual de Auditoria Financeira do TCU - MAF, 235/6). A perspectiva qualitativa da materialidade considera a:

- relevância pela natureza – qualquer suspeita de má gestão grave, fraude, ilegalidade ou irregularidade, distorção intencional ou manipulação de resultados ou informações; e
- relevância pelas circunstâncias – devido ao contexto em que ocorrem, podem mudar a impressão dos usuários previstos e ter um efeito significativo nas suas decisões.

## **2. CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DAS CONTAS SIGNIFICATIVAS**

As contas contábeis serão consideradas significativas pela:

### **I - relevância financeira, quando:**

- a) o seu saldo for maior ou igual ao valor da ME;
- b) compuserem ciclos contábeis, cujo somatório for maior ou igual ao valor da ME;
- c) o histórico dos saldos de exercícios for maior ou igual ao valor da ME: ocorre especialmente com as contas de despesas, pois execução cresce ao longo do exercício e atingirá a materialidade exigida.

### **II - relevância qualitativa, quando:**

- a) o seu saldo for inferior ao valor da ME, mas possa ser relevante pela natureza ou incluir risco de distorção relevante pelas circunstâncias e/ou seja relevante pelo critério de sensibilidade pública.

## **3. ABORDAGEM DE AUDITORIA**

Trabalhos de auditoria anteriores demonstram, de modo geral, a observância pela administração do TRT19 dos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, bem como a aderência à legislação específica e às orientações emanadas pelos Órgãos de Controle. Os trabalhos demonstram fragilidade em controles específicos, que são objeto de recomendações e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

monitoramentos. Por isso, a decisão da equipe foi por uma abordagem combinada entre testes de controle e de detalhes, a depender do risco avaliado, a ser detalhado a seguir.

#### **4. AVALIAÇÃO E RESPOSTA AOS RISCOS DE DISTORÇÃO RELEVANTE**

A equipe de auditoria identificou e avaliou os riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, financeiras e orçamentárias, e em relação à conformidade das operações, transações ou atos de gestão relevantes dos responsáveis, independentemente se causadas por fraude ou erro.

Com base nos resultados da avaliação de risco, foram planejados e executados procedimentos de auditoria em resposta aos riscos significativos de maneira a obter evidência de auditoria suficiente e apropriada para suportar as conclusões da auditoria.

Esses procedimentos de auditoria incluíram inspeção documental, recálculo, reexecução de procedimentos, procedimentos analíticos, indagações, inclusive por escrito (ofícios de requisição), e o uso de técnicas assistidas por computador para examinar populações inteiras de transações e de amostragem estatística para testes de controle e de conformidade (amostragem por atributos).

#### **APÊNDICE B - COMENTÁRIOS DE GESTORES E ANÁLISES DA EQUIPE**

Este Apêndice do relatório atende ao disposto nas Normas de Auditoria do TCU, itens 144 a 148, e na Orientação Prática: Relatório de Auditoria da CGU, item 3.11.1. Também atende ao disposto no art. 14 da Resolução TCU 315, de 2020, no sentido de oportunizar aos destinatários das deliberações a apresentação de comentários sobre as propostas de determinação e/ou recomendação, solicitando, em prazo compatível, informações quanto às consequências práticas da implementação das medidas aventadas e eventuais alternativas.

A análise e consideração desses comentários no relatório final resulta em um documento que não só apresenta os achados, as conclusões e as propostas de encaminhamento da equipe, mas também a perspectiva dos dirigentes da entidade e as ações corretivas que pretendem tomar.

#### **ACHADOS DE AUDITORIA**

##### **1 Distorções de valores**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

**1.1 . R\$ 590.476,51 não reconhecidos na conta contábil 1.1.3.1.1.01.07 – Adiantamento Auxílio Alimentação, relativo à folha de dezembro**

**Comentário dos gestores**

Até a presente data o relatório de folha de pagamento (FolhaWeb) é encaminhado para a SOF com situações contábeis - DFL003 e DFL013, que trazem reflexos nas VPD's nº 3.1.3.1.1.01.00 e 3.1.3.2.1.01.00 no mês de referência, ao invés da conta de adiantamento no Ativo, através da situação contábil DFL063. Sendo assim, por ser uma rubrica nacional do FolhaWeb, necessário ajuste no sistema que possibilite o envio do relatório com a descrição correta.

**Análise da equipe de auditoria acerca dos comentários dos gestores**

A Administração confirmou o achado e informou que criou uma rotina de contabilização adequada, que passou a ser utilizada em fevereiro de 2023.

Deste modo, a proposta de encaminhamento formulada pela equipe de auditoria subsiste e considerando que as recomendações complementam e aprimoram os controles internos, é importante que sejam agregadas às ações em andamento, que poderão constar em plano de ação a ser elaborado em momento posterior ao presente relatório pela Administração do Tribunal.

**2 Distorções de classificação, apresentação ou divulgação**

**2.1 Reconhecimento na conta contábil 2.3.7.1.1.03.00 - Ajustes de Exercícios Anteriores, de obrigações trabalhistas decorrentes da mudança do índice de correção monetária e aplicação de juros, que deveriam ter sido registradas nas contas de Variação Patrimonial Diminutiva.**

**Comentário dos gestores**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

O Setor de Contabilidade está mais atento ao caso específico quando se tratar de valores a registrar, referentes a exercício anteriores.

Ademais, quando da emissão da RDI, após análise dos fatos e identificado pelo setor a necessidade de alteração imediata de lançamentos contábeis, não há normativo que impeça a realização dos acertos necessários, aliás, é de extrema importância a retificação de modo célere com as justificativas externadas em histórico.

### **Análise da equipe de auditoria acerca dos comentários dos gestores**

A Administração confirmou o achado e informou que adotará mais controle no registro contábil relativo a pagamento de valores referentes a exercícios anteriores.

Deste modo, a proposta de encaminhamento formulada pela equipe de auditoria subsiste e considerando que as recomendações complementam e aprimoram os controles internos, é importante que sejam agregadas às ações em andamento, que poderão constar em plano de ação a ser elaborado em momento posterior ao presente relatório pela Administração do Tribunal. Ademais, a recomendação se mantém, por se considerar que a submissão de eventuais alterações de lançamentos a um comitê, para validar as mudanças no curso do exercício, oferecerá maior segurança nos registros que possam gerar maior impacto e que têm relevâncias nas Demonstrações Contábeis.

## **2.2 Reconhecimento de aposentadorias julgadas ilegais pelo TCU na conta contábil** **3.2.1.1.1.02.00 – Aposentadorias Pendentes de Aprovação.**

### **Comentário dos gestores**

O TRT19 não possui alternativa mais adequada para classificação contábil.

### **Análise da equipe de auditoria acerca dos comentários dos gestores**

De fato, não havia, à época, uma melhor classificação contábil, o que, todavia, não implicava na correção do lançamento tal como realizado. Não obstante, o Tribunal de Contas da União, com a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

recente Resolução TCU n. 353/2023, sinalizou uma solução para o problema, definindo que, nas hipóteses que houver uma vantagem amparada em decisão judicial, haverá registro do ato de aposentadoria em caráter excepcional, a despeito da sua ilegalidade.

Não obstante, a proposta de encaminhamento formulada pela equipe de auditoria subsiste para as situações em que o problema persistir.

### **2.3 Registros de aposentadorias na contabilidade em desconformidade com os status dos julgamentos pelo TCU.**

#### **Comentário dos gestores**

Há necessidade de ajustes das informações nos relatórios de Folha de Pagamento, bem como adoção de procedimento nas unidades que acompanham o processo de julgamento das aposentadorias.

#### **Análise da equipe de auditoria acerca dos comentários dos gestores**

A Administração confirmou o achado. Assim, a proposta de encaminhamento formulada subsiste e considerando que as recomendações complementam e aprimoram os controles internos, é importante que sejam agregadas a eventuais ações em andamento, que poderão constar em plano de ação a ser elaborado em momento posterior ao presente relatório pela Administração do Tribunal.

### **2.4 Reconhecimento indevido dos direitos relativos a apólices e endossos de seguros**

#### **Comentário dos gestores**

Foi reforçada a necessidade de controles internos, principalmente, pelo Setor de Contabilidade, por meio de análise de balancete mensal.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

### **Análise da equipe de auditoria acerca dos comentários dos gestores**

A Administração confirmou o achado. Assim, a proposta de encaminhamento formulada subsiste e considerando que as recomendações complementam e aprimoram os controles internos, é importante que sejam agregadas a eventuais ações em andamento, que poderão constar em plano de ação a ser elaborado em momento posterior ao presente relatório pela Administração do Tribunal.

**2.5 Reconhecimento de despesas com gravação, produção e edição de vídeos na conta contábil 3.3.2.3.1.02.00 – Serviços de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional, em detrimento do registro em conta específica, a conta 3.3.2.3.1.03.00 - Comunicação, Gráfico e Audiovisual.**

### **Comentário dos gestores**

Foi reforçada a necessidade de análise mais acurada acerca desses registros pelo Setor de Contabilidade. Trata-se de informação meramente qualitativa não evidenciada em Demonstrativos Contábeis quanto ao 6º nível de conta.

### **Análise da equipe de auditoria acerca do comentário dos gestores**

A Administração confirmou o achado. Assim, a proposta de encaminhamento formulada subsiste e considerando que as recomendações complementam e aprimoram os controles internos, é importante que sejam agregadas a eventuais ações em andamento, que poderão constar em plano de ação a ser elaborado em momento posterior ao presente relatório pela Administração do Tribunal.

**2.6 Reconhecimento de despesas com serviços de lavanderia, manutenção de geradores, nobreaks e de veículos, na conta contábil 3.3.2.3.1.01.00 – Serviços Técnicos Profissionais, em detrimento do registro na conta 3.3.2.3.1.02.00 – Serviços de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

### Comentário dos gestores

Foi reforçada a necessidade de análise mais acurada acerca desses registros pelo Setor de Contabilidade. Trata-se de informação meramente qualitativa não evidenciada em Demonstrativos Contábeis quanto ao 6º nível de conta.

### Análise da equipe de auditoria acerca dos comentários dos gestores

A Administração confirmou o achado. Assim, a proposta de encaminhamento formulada subsiste e considerando que as recomendações complementam e aprimoram os controles internos, é importante que sejam agregadas a eventuais ações em andamento, que poderão constar em plano de ação a ser elaborado em momento posterior ao presente relatório pela Administração do Tribunal.

## 3. Não conformidades

### 3.1 - Pagamento de VPNI decorrente de incorporação de função comissionada exercida entre 08/04/1998 e 04/09/2001.

Tendo em vista a decisão do STF no Acórdão RE 638.115, este Regional está realizando levantamento dos servidores que tiveram quintos incorporados no período de 09.04.98 até 04.09.2001, com base na MP 2225-45/2001, para que os quintos dos servidores que tiveram decisão judicial transitada em julgado sejam mantidos, e para que os quintos dos servidores que tiveram decisão judicial NÃO transitada em julgado ou decisão administrativa sejam transformados em parcela compensatória a serem absorvidas por futuros reajustes.

Para realizar o levantamento este Regional, seguindo determinação da Presidência, solicitou à 7ª Vara Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal, bem como à 4ª Vara Federal – Seção Judiciária de Alagoas, relação dos servidores amparados por decisões judiciais transitadas em julgado, favoráveis à ANAJUSTRA e ao SINDJUS-AL.

De posse das relações, esta Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), por meio de Ofício, solicitou dos servidores que não constavam das relações recebidas, que comprovassem que os quintos por eles incorporados estavam amparados por decisão judicial transitada em julgado.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

Alguns poucos servidores ainda não responderam ao ofício encaminhado, e os que responderam e não comprovaram que foram beneficiados por decisão judicial, os quintos estão sendo transformados em parcelas compensatórias no sistema de RH e no SIGEP

### **Análise da equipe de auditoria acerca dos comentários dos gestores**

Em face das deliberações contidas a decisão do STF no Acórdão RE 638.115, a administração tem sido diligente na medida em que vem adotando ações com vistas a sanear o respectivo desvio de conformidade. Sendo assim, corrobora com a proposta de encaminhamento elaborada pela equipe de auditoria. Esta Unidade fará o prosseguimento das ações em curso.

### **3.3.2 – Não cumprimento do Ato n.º 123/2019 GP/TRT19 - regulamenta o pagamento de passivos de servidores e magistrados do TRT19ª**

À época não houve tempo hábil para se cumprir à risca o registro de passivo específico nos moldes do Ato n.º 123/2019 GP/TRT19. Porém, houve justificativa plausível acerca do registro, que poderia ser logo em seguida estornado, devido ao exíguo prazo estabelecido pelo CSJT para prestação de informação, como também não ocorreu nenhum impacto financeiro e orçamentário naquele momento.

### **Análise da equipe de auditoria acerca dos comentários dos gestores**

A Administração confirmou o achado. Assim, a proposta de encaminhamento formulada subsiste e considerando que as recomendações complementam e aprimoram os controles internos, é importante que sejam agregadas a eventuais ações em andamento, que poderão constar em plano de ação a ser elaborado em momento posterior ao presente relatório pela Administração do Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

#### 4. Deficiências de controles internos.

##### 4.1 Deficiências nos controles internos inerentes aos registros e gestão dos bens imóveis

###### Comentário dos gestores

Foi aberto PROAD nº 3099/2022 em 07/06/2022 para fins de regularização contábil, referente às contas de bens imóveis no âmbito do TRT19, bem como o PROAD nº 607/2021 com a finalidade de contratação de empresa especializada em avaliação de imóveis para se cumprir à determinação contida no Acórdão TCU 176/2015.

Merece destaque que o processo (PROAD 607/2021) se encontra em fase conclusiva. Nesse cenário, finalizado o objeto contratado de avaliação dos imóveis, os valores contábeis serão agregados aos montantes dos imóveis correspondentes, devidamente atualizados no Spiunet para evitar retrabalhos desnecessários e inconsistência de dados.

A conta contábil nº 1.2.3.2.1.06.01 (Obras em Andamento) se refere à construção do novo prédio das Varas do Trabalho do TRT19, mas que se encontra paralisada por abandono da obra pela construtora, à época. Registre-se que há PROAD tramitando neste Regional, em que nele estão sendo realizados estudos necessários para a retomada da obra, mais especificamente, no tocante à Comissão de Necessidades do levantamento das lâminas da edificação para que seja licitado o projeto arquitetônico com todos os complementares e orçamentação, com previsão estimada para 2024.

###### Análise da equipe de auditoria acerca do comentário dos gestores

A Administração confirmou o achado. Assim, a proposta de encaminhamento formulada subsiste e considerando que as recomendações complementam e aprimoram os controles internos, é importante que sejam agregadas a eventuais ações em andamento, que poderão constar em plano de ação a ser elaborado em momento posterior ao presente relatório pela Administração do Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

#### 4.2 Deficiências nos controles internos inerentes aos registros com gastos de pessoal

##### Comentário dos gestores

Há necessidade de ajustes das informações nos relatórios de Folha de Pagamento.

##### Análise da equipe de auditoria acerca do comentário dos gestores

A Administração confirmou o achado. Assim, a proposta de encaminhamento formulada subsiste e considerando que as recomendações complementam e aprimoram os controles internos, é importante que sejam agregadas a eventuais ações em andamento, que poderão constar em plano de ação a ser elaborado em momento posterior ao presente relatório pela Administração do Tribunal.